



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 26 de janeiro de 2022 e seguintes..... 286

Resolução n.º 34/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 286

Resolução n.º 35/X/2022:

Altera o artigo único da Resolução n.º 3/X/2021, de 28 de maio, que fixa a Comissão Permanente para a X Legislatura..... 286

Resolução n.º 36/X/2022:

Aprova, para adesão, a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, em 8 de dezembro de 2012..... 287

Resolução n.º 37/X/2022:

Aprova, para ratificação, o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em 24 de junho de 1986, durante a 72.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho..... 293

Resolução n.º 38/X/2022:

Aprova para adesão, o Protocolo de Swakopmund sobre Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016..... 300

Resolução n.º 39/X/2022:

Aprova a Conta Geral do Estado, referente ao exercício económico do ano de 2018 311

Voto de Pesar n.º 9 /X/2022:

Voto de pesar pelo falecimento de Amâncio Gomes Varela..... 311

Voto de Pesar n.º 10/X/2022:

Voto de pesar pelo falecimento de Manuel dos Santos Delgado 311

Voto de Pesar n.º 11 /X/2022:

Voto de pesar pelo falecimento de Maria Alice Freitas Fortes..... 312

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de janeiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-Ministro.**II. Aprovação de Projetos e Propostas de Resolução:**

1. Projeto de Resolução que procede à primeira alteração à Resolução n.º 3/X/2021, que constitui a Comissão Permanente para a X Legislatura;
2. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, em 8 de dezembro de 2012;
3. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Protocolo de Arusha relativo a Proteção das Novas Variedades de Plantas, adotado na Tanzânia, (Arusha), a 6 de julho de 2015;
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em 24 de junho de 1986, durante a 72.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho;
5. Proposta de Resolução que aprova para adesão, o Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;
6. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada, em Nova Iorque, no dia 20 de dezembro de 2006;
7. Proposta de Resolução que aprova para adesão, o Protocolo de Swakopmund sobre Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016.

III. Apreciação da Conta Geral do Estado do ano de 2018.

- Projeto de Resolução relativo à Conta Geral do Estado do ano de 2018.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de janeiro de 2022. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução n.º 34/X/2022

de 21 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa, MPD - Presidente;
2. Carlos Alberto dos Santos Tavares, PAICV;
3. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MPD;
4. Carla Solange Fortes Lima, PAICV;
5. Alberto Augusto de Melo Lima Filho, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 35/X/2022

de 21 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo único da Resolução n.º 3/X/2021, de 28 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Representante da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID), António Delgado Monteiro.”

Artigo 2.º

É republicada a Resolução n.º 3/X/2021, de 28 de maio, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo**Republicação****Resolução n.º 3/X/2021**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo único

Ao abrigo da alínea *d*) do artigo 153.º conjugada com o artigo 147.º, ambos da Constituição, fica constituída, como se segue, a Comissão Permanente para a X Legislatura:

Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Primeiro Vice- Presidente, Armindo João da Luz

Segundo Vice-Presidente, Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Secretário, Georgina Maria Duarte Gemiê

Secretário, Julião Correia Varela

Secretário, Anilda Ineida Monteiro Tavares

Representante do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD), Alcides Monteiro de Pina

Representante do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência da Cabo Verde (PAICV), Rui Mendes Semedo

Representante da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID), António Delgado Monteiro.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 36/X/2022

de 21 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para Adesão, a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, a 8 de dezembro de 2012, cujo texto na versão autenticada em língua inglesa, bem como a respetiva tradução para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Emenda, referida no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Doha amendment to the Kyoto Protocol

Article 1

Amendment**A. Annex B to the Kyoto Protocol**

The following table shall replace the table in Annex B to the Protocol:

1	2	3	4	5	6
Party	Quantified emission limitation or reduction commitment (2008-2012) (percentage of base year or period).	Quantified emission limitation or reduction commitment (2013-2020) (percentage of base year or period).	Reference year ¹	Quantified emission limitation or reduction commitment (2013-2020) (expressed as percentage of reference year) ¹ .	Pledges for the reduction of greenhouse gas emissions by 2020 (percentage of reference year) ² .
Australia	108	99.5	2000	98	-5 to -15 % or -25 % ³
Austria	92	80 ⁴	NA	NA	
Belarus*		88	1990	NA	-8 %
Belgium	92	80 ⁴	NA	NA	
Bulgaria*	92	80 ⁴	NA	NA	
Croatia*	95	80 ⁶	NA	NA	-20 %/-30 % ⁷
Cyprus		80 ⁴	NA	NA	
Czech Republic*	92	80 ⁴	NA	NA	
Denmark	92	80 ⁴	NA	NA	
Estonia*	92	80 ⁴	NA	NA	
European Union	92	80 ³	1990	NA	-20 %/-30 % ⁷
Finland	92	80 ⁴	NA	NA	
France	92	80 ⁴	NA	NA	
Germany	92	80 ⁴	NA	NA	
Greece	92	80 ⁴	NA	NA	
Hungary*	94	80 ⁴	NA	NA	
Iceland	110	80 ⁸	NA	NA	
Ireland	92	80 ⁴	NA	NA	
Italy	92	80 ⁴	NA	NA	
Kazakhstan*		95	1990	95	-7 %
Latvia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Liechtenstein	92	84	1990	84	-20 %/-30 % ⁹
Lithuania*	92	80 ⁴	NA	NA	
Luxembourg	92	80 ⁴	NA	NA	
Malta		80 ⁴	NA	NA	
Monaco	92	78	1990	78	-30 %
Netherlands	92	80 ⁴	NA	NA	
Norway	101	84	1990	84	-30 % to -40 % ¹⁰
Poland*	94	80 ⁷	NA	NA	
Portugal	92	80 ⁴	NA	NA	
Romania*	92	80 ⁴	NA	NA	
Slovakia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Slovenia*	92	80 ⁴	NA	NA	
Spain	92	80 ⁴	NA	NA	
Sweden	92	80 ⁴	NA	NA	
Switzerland	92	84.2	1990	NA	-20 % to -30 % ¹¹
Ukraine*	100	76 ¹²	1990	NA	-20 %
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	92	80 ⁴	NA	NA	
Canada ¹³	94				
Japan ¹⁴	94				
New Zealand ¹⁵	100				
Russian Federation ^{16*}	100				

Abbreviation: NA = not applicable.

* Countries that are undergoing the process of transition to a market economy.

All footnotes below, except for footnotes 1, 2 and 5, have been provided through communications from the respective Parties.

¹ A reference year may be used by a Party on an optional basis for its own purposes to express its quantified emission limitation or reduction commitment (QELRC) as a percentage of emissions of that year, that is not internationally binding under the Kyoto Protocol, in addition to the listing of its QELRC(s) in relation to the base year in the second and third columns of this table, which are internationally legally binding.

² Further information on these pledges can be found in documents FCCC/SB/2011/INF.1/Rev.1 and FCCC/KP/AWG/2012/MISC.1, Add.1 and Add.2.

³ Australia's QELRC under the second commitment period of the Kyoto Protocol is consistent with the achievement of Australia's unconditional 2020 target of 5 per cent below 2000 levels. Australia retains the option later to move up within its 2020 target of 5 to 15, or 25 per cent below 2000 levels, subject to certain conditions being met. This reference retains the status of these pledges as made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol or its associated rules and modalities.

⁴ The QELRCs for the European Union and its member States for a second commitment period under the Kyoto Protocol are based on the understanding that these will be fulfilled jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol. The QELRCs are without prejudice to the subsequent notification by the European Union and its member States of an agreement to fulfil their commitments jointly in accordance with the provisions of the Kyoto Protocol.

⁵ Added to Annex B by an amendment adopted pursuant to decision 10/CMP.2. This amendment has not yet entered into force.

⁶ Croatia's QELRC for a second commitment period under the Kyoto Protocol is based on the understanding that it will fulfil this QELRC jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol. As a consequence, Croatia's accession to the European Union shall not affect its participation in such joint fulfilment agreement pursuant to Article 4 or its QELRC.

⁷ As part of a global and comprehensive agreement for the period beyond 2012, the European Union reiterates its conditional offer to move to a 30 per cent reduction by 2020 compared to 1990 levels, provided that other developed countries commit themselves to comparable emission reductions and developing countries contribute adequately according to their responsibilities and respective capabilities.

⁸ The QELRC for Iceland for a second commitment period under the Kyoto Protocol is based on the understanding that it will be fulfilled jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol.

⁹ The QELRC presented in column three refers to a reduction target of 20 per cent by 2020 compared to 1990 levels. Liechtenstein would consider a higher reduction target of up to 30 per cent by 2020 compared to 1990 levels under the condition that other developed countries commit themselves to comparable emission reductions and that economically more advanced developing countries contribute adequately according to their responsibilities and respective capabilities.

¹⁰ Norway's QELRC of 84 is consistent with its target of 30 per cent reduction of emissions by 2020, compared to 1990. If it can contribute to a global and comprehensive agreement where major emitting Parties agree on emission reductions in line with the 2° C target, Norway will move to a level of 40 per cent reduction for 2020 based on 1990 levels. This reference retains the status of the pledge made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol.

¹¹ The QELRC presented in the third column of this table refers to a reduction target of 20 per cent by 2020 compared to 1990 levels. Switzerland would consider a higher reduction target up to 30 per cent by 2020 compared to 1990 levels subject to comparable emission reduction commitments from other developed countries and adequate contribution from developing countries according to their responsibilities and capabilities in line with the 2°C target. This reference retains the status of the pledge made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol or its associated rules and modalities.

¹² Should be full carry-over and there is no acceptance of any cancellation or any limitation on use of this legitimately acquired sovereign property.

¹³ On 15 December 2011, the Depositary received written notification of Canada's withdrawal from the Kyoto Protocol. This action will become effective for Canada on 15 December 2012.

¹⁴ In a communication dated 10 December 2010, Japan indicated that it does not have any intention to be under obligation of the second commitment period of the Kyoto Protocol after 2012.

¹⁵ New Zealand remains a Party to the Kyoto Protocol. It will be taking a quantified economy-wide emission reduction target under the United Nations Framework Convention on Climate

Change in the period 2013 to 2020.

¹⁶ In a communication dated 8 December 2010 that was received by the secretariat on 9 December 2010, the Russian Federation indicated that it does not intend to assume a quantitative emission limitation or reduction commitment for the second commitment period.

B. Annex A to the Kyoto Protocol

The following list shall replace the list under the heading "Greenhouse gases" in Annex A to the Protocol:

Greenhouse gases

Carbon dioxide (CO₂)

Methane (CH₄)

Nitrous oxide (N₂O)

Hydrofluorocarbons (HFCs)

Perfluorocarbons (PFCs)

Sulphur hexafluoride (SF₆)

Nitrogen trifluoride (NF₃)¹

C. Article 3, paragraph 1 bis

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 of Article 3 of the Protocol:

1 bis. The Parties included in Annex I shall, individually or jointly, ensure that their aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A do not exceed their assigned amounts, calculated pursuant to their quantified emission limitation and reduction commitments inscribed in the third column of the table contained in Annex B and in accordance with the provisions of this Article, with a view to reducing their overall emissions of such gases by at least 18 per cent below 1990 levels in the commitment period 2013 to 2020.

D. Article 3, paragraph 1 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 bis of Article 3 of the Protocol:

1 ter. A Party included in Annex B may propose an adjustment to decrease the percentage inscribed in the third column of Annex B of its quantified emission limitation and reduction commitment inscribed in the third column of the table contained in Annex B. A proposal for such an adjustment shall be communicated to the Parties by the secretariat at least three months before the meeting of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol at which it is proposed for adoption.

E. Article 3, paragraph 1 quater

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 ter of Article 3 of the Protocol:

1 quater. An adjustment proposed by a Party included in Annex I to increase the ambition of its quantified emission limitation and reduction commitment in accordance with Article 3, paragraph 1 ter, above shall be considered adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol unless more than three-fourths of the Parties present and voting object to its adoption. The adopted adjustment shall be communicated by the secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties, and shall enter into force on 1 January of the year following the communication by the Depositary. Such adjustments shall be binding upon Parties.

F. Article 3, paragraph 7 bis

The following paragraphs shall be inserted after paragraph 7 of Article 3 of the Protocol:

7 bis. In the second quantified emission limitation and reduction commitment period, from 2013 to 2020, the assigned amount for each Party included in Annex I shall be equal to the percentage inscribed for it in the third column of the table contained in Annex B of its aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A in 1990, or the base year or period determined in accordance with paragraph 5 above, multiplied by eight. Those Parties included in Annex I for whom land-use change and forestry constituted a net source of greenhouse gas emissions in 1990 shall include in their 1990 emissions base year or period the aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions by sources minus removals by sinks in 1990 from land-use change for the purposes of calculating their assigned amount.

G. Article 3, paragraph 7 ter

The following paragraph shall be inserted after paragraph 7 bis of Article 3 of the Protocol:

7 ter. Any positive difference between the assigned amount of the second commitment period for a Party included in the Annex I and average annual emissions for the first three years of the preceding commitment period multiplied by eight shall be transferred to the cancellation account of that Party.

H. Article 3, paragraph 8

In paragraph 8 of Article 3 of the Protocol, the words: calculation referred to in paragraph 7 above

shall be substituted by:

calculations referred to in paragraphs 7 and 7 bis above

I. Article 3, paragraph 8 bis

The following paragraph shall be inserted after paragraph 8 of Article 3 of the Protocol:

8 bis. Any Party included in Annex I may use 1995 or 2000 as its base year for nitrogen trifluoride for the purposes of the calculation referred to in paragraph 7 bis above.

J. Article 3, paragraphs 12 bis and ter

The following paragraphs shall be inserted after paragraph 12 of Article 3 of the Protocol:

12 bis. Any units generated from market-based mechanisms to be established under the Convention or its instruments may be used by Parties included in Annex I to assist them in achieving compliance with their quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3. Any such units which a Party acquires from another Party to the Convention shall be added to the assigned amount for the acquiring Party and subtracted from the quantity of units held by the transferring Party.

12 ter. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall ensure that, where units from approved activities under market-based mechanisms referred to in paragraph 12 bis above are used by Parties included in Annex I to assist them in achieving compliance with their quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3, a share of these units is used to cover administrative expenses, as well as to assist developing country Parties that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change to meet the costs of adaptation if these units are acquired under Article 17.

K. Article 4, paragraph 2

The following words shall be added to the end of the first sentence of paragraph 2 of Article 4 of the Protocol: , or on the date of deposit of their instruments of acceptance of any amendment to Annex B pursuant to Article 3, paragraph 9

L. Article 4, paragraph 3

In paragraph 3 of Article 4 of the Protocol, the words: , paragraph 7 shall be substituted by: to which it relates

Article 2

Entry into force

This amendment shall enter into force in accordance with Articles 20 and 21 of the Kyoto Protocol.

1 Applies only from the beginning of the second commitment period

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Doha Amendment to the Kyoto Protocol adopted on 8 December 2012, at the eighth session of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change, held in Doha, Qatar.

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme de l'Amendement de Doha au Protocole de Kyoto adopté le 8 décembre 2012, lors de la huitième session de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au Protocole de Kyoto à la Convention-cadre des Nations Unies sur les changements climatiques, tenue à Doha, Qatar.

For the Assistant Secretary-General,
in charge of the Office of
Legal Affairs

Pour le Sous-Secrétaire général,
chargé du Bureau des
affaires juridiques



Stephen Mathias

Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto

Artigo 1.º

Emenda

A. Anexo B do Protocolo de Quioto

A tabela no anexo B do Protocolo é substituída pela seguinte tabela:

1	2	3	4	5	6
Parte	Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2008-2012) (percentagem do ano ou período base).	Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (percentagem do ano ou período base).	Ano de referência ¹	Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (expresso como percentagem do ano de referência) ¹ .	Compromissos de redução de emissões de gases com efeito de estufa até 2020 (percentagem do ano de referência) ² .
Alemanha	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Austrália	108	99.5	2000	98	-5 a -15 % ou 25 % ³
Áustria	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Bélgica	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Bielorrússia ^{5*}		88	1990	n/a	-8 %
Bulgária *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Cazaquistão *		95	1990	95	7%
Chipre		80 ⁴	n/a	n/a	
Croácia *	95	80 ⁶	n/a	n/a	-20 %/-30 % ⁷
Dinamarca	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Eslováquia *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Eslovénia *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Espanha	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Estónia *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Finlândia	92	80 ⁴	n/a	n/a	
França	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Grécia	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Hungria *	94	80 ⁴	n/a	n/a	
Irlanda	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Islândia	110	80 ⁸	n/a	n/a	
Itália	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Letónia *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Liechtenstein	92	84	1990	84	-20 %/-30 % ⁹
Lituânia *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Luxemburgo	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Malta		80 ⁴	n/a	n/a	
Mónaco	92	78	1990	78	-30%
Noruega	101	84	1990	84	-30 % a -40 % ¹⁰
Países Baixos	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Polónia *	94	80 ⁴	n/a	n/a	
Portugal	92	80 ⁴	n/a	n/a	
República Checa *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Roménia *	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Suécia	92	80 ⁴	n/a	n/a	
Suíça	92	84.2	1990	n/a n/a	-20 % a -30 % ¹¹
Ucrânia *	100	76 ¹²	1990		-20 %
União Europeia	92	80 ⁴	1990	n/a	-20 %/-30 % ⁷
Canadá ¹³	94				
Japão ¹⁴	94				
Federação da Rússia ^{16*}	100				
Nova Zelândia ¹⁵	100				

Abreviatura: n/a = não aplicável

* Países que estão no processo de transição para uma economia de mercado.

Com exceção das notas de rodapé 1, 2 e 5, todas as notas de rodapé que se seguem foram comunicadas pelas respetivas Partes.

1 Uma Parte pode, a título facultativo para os seus próprios fins, utilizar um ano de referência para expressar os seus compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões (CQLRE) em percentagem das emissões desse ano, que não é internacionalmente vinculativo ao abrigo do Protocolo de Quioto, para além de indicar o(s) seu(s) CQLRE em relação ao ano base na segunda e terceira colunas desta tabela, que são juridicamente vinculativos a nível internacional.

2 Para mais informação sobre estes compromissos, consulte os documentos FCCC/SB/2011/INF.1/Rev.1 e FCCC/KP/AWG/2012/MISC,

Add.1 e Add.2.

³ O CQLRE da Austrália ao abrigo do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, está em consonância com o seu cumprimento da meta incondicional, definida para 2020, de 5 % de redução de emissões relativamente aos níveis de 2000. A Austrália mantém a possibilidade de elevar posteriormente para 15 % ou 25 % relativamente aos níveis de 2000 a sua meta de 5 % definida para 2020, desde que sejam cumpridas determinadas condições. Esta referência mantém o caráter desses compromissos assumidos nos termos dos Acordos de Cancún, não constituindo um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo ou das regras e modalidades associadas.

⁴ Os CQLRE da União Europeia e dos seus Estados-Membros para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto são baseados no entendimento de que os mesmos serão cumpridos conjuntamente pela União Europeia e os seus Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto. Os CQLRE não obstam a que a União Europeia e os seus Estados-Membros procedam posteriormente à notificação de um acordo para o cumprimento conjunto dos seus compromissos, em conformidade com o disposto no Protocolo de Quioto.

⁵ Aditado ao anexo B através de uma emenda adotada nos termos da decisão 10/CMP.2. Esta emenda ainda não entrou em vigor.

⁶ O CQLRE da Croácia para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto baseia-se no entendimento de que a Croácia cumprirá este CQLRE, conjuntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto. Por conseguinte, a adesão da Croácia à União Europeia não afeta nem a sua participação no acordo de cumprimento conjunto, nos termos do artigo 4.º, nem o seu CQLRE.

⁷ Como parte de um acordo global e abrangente para o período pós 2012, a União Europeia reitera a sua oferta condicional de adotar uma redução de 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento contribuam adequadamente, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades.

⁸ O CQLRE da Islândia para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto baseia-se no entendimento de que a Islândia cumprirá o mesmo conjuntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto.

⁹ O CQLRE que consta da terceira coluna da tabela refere-se a uma meta de redução de 20 % até 2020

relativamente aos níveis de 1990. O Liechtenstein consideraria a possibilidade de elevar a sua meta de redução para 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuam adequadamente, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades.

¹⁰ O CQLRE da Noruega de 84 % está em consonância com a sua meta de 30 % de redução de emissões até 2020 relativamente aos níveis de 1990. Tendo por base os níveis de 1990, a Noruega adotará um nível de redução de 40 %, para 2020, se com isso contribuir para um acordo global e abrangente, no qual as Partes que sejam os principais emissores acordem em fazer reduções em consonância com a meta dos 2.º C. Esta referência mantém o caráter do compromisso assumido nos termos dos Acordos de Cancún e não constitui um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo.

¹¹ O CQLRE que consta da terceira coluna da tabela refere-se a uma meta de redução de 20 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990. A Suíça consideraria a possibilidade de elevar a sua meta de redução para 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento deem um contributo adequado de acordo com as suas responsabilidades e capacidades, em consonância com o objetivo dos 2.º C. Esta referência mantém o caráter do compromisso assumido nos termos dos Acordos de Cancún, não constituindo um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo ou das regras e modalidades associadas.

¹² A transferência deveria ser total, não se aceitando nenhum cancelamento ou limitação da utilização deste bem soberano legitimamente adquirido.

¹³ A 15 de dezembro de 2011, o Depositário foi notificado por escrito do recesso por parte do Canadá ao Protocolo de Quioto. Esta ação produz efeitos para o Canadá a 15 de dezembro de 2012.

¹⁴ Numa comunicação datada de 10 de dezembro de 2010, o Japão indicou que não tem qualquer intenção de continuar obrigado a cumprir o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto após 2012.

¹⁵ A Nova Zelândia continua a ser Parte no Protocolo de Quioto. Irá definir uma meta quantificada de redução de emissões para a economia no seu todo, ao abrigo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, no período 2013-2020.

¹⁶ Numa comunicação datada de 8 de dezembro de 2010, recebida pelo Secretariado a 9 de dezembro de 2010, a Federação da Rússia indicou que não pretende assumir um compromisso quantificado de limitação ou redução das emissões para o segundo período de compromisso.

B. Anexo A do Protocolo de Quioto

Substituir a lista sob a epígrafe “Gases com efeito de estufa” no Anexo A do Protocolo pela seguinte lista:

Gases com efeito de estufa

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hidrofluorocarbonetos (HFC)

Perfluorocarbonetos (PFC)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Trifluoreto de azoto (NF₃)¹

C. Artigo 3.º, n.º 1 bis

Após o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 bis. As Partes incluídas no Anexo I asseguram, individualmente ou em conjunto, que as suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa listados no Anexo A, não excedem as quantidades que lhe foram atribuídas, calculadas em função dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões inscritos na terceira coluna da tabela no Anexo B e de acordo com o disposto neste artigo, com vista a reduzir as suas emissões totais desses gases em pelo menos 18 % abaixo dos níveis de 1990, durante o período de compromisso de 2013 a 2020.

D. Artigo 3.º, n.º 1 ter

Após o n.º 1 bis do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 ter. Uma Parte incluída no Anexo B pode propor um ajustamento para diminuir a percentagem, inscrita na terceira coluna do Anexo B, do seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões inscrito na terceira coluna da tabela constante do Anexo B. O Secretariado comunicará a proposta de um tal ajustamento às Partes pelo menos três meses antes da reunião da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes neste Protocolo em que será proposta a sua adoção.

E. Artigo 3.º, n.º 1 quarter

Após o n.º 1 ter do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 quarter. Considera-se que um ajustamento proposto por uma Parte incluída no Anexo I para aumentar o nível de ambição do seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões, em conformidade com o n.º 1 ter do artigo 3.º, foi adotado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, exceto se mais de três quartos das Partes presentes e votantes se opuserem à sua adoção. O ajustamento adotado será comunicado pelo Secretariado ao Depositário, o qual deverá transmiti-lo a todas as Partes, e entrará em vigor a 1 de janeiro do ano seguinte ao da comunicação pelo Depositário. Tais ajustamentos são vinculativos para as Partes.

F. Artigo 3.º, n.º 7 bis

Após o n.º 7 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

7 bis. No segundo período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2013 a 2020, a quantidade atribuída a cada uma das Partes incluídas no Anexo I será igual à percentagem inscrita para ela na terceira coluna da tabela no Anexo B, das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa listados no Anexo A em 1990, ou durante o ano ou período base fixado em conformidade com o n.º 5 *supra*, multiplicado por oito. As Partes incluídas no Anexo I para as quais as alterações ao uso do solo e das florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases com efeito de estufa em 1990, incluirão no seu ano base de 1990 ou período base, para efeitos de cálculo da quantidade que lhes é atribuída, as emissões antropogénicas agregadas por fontes, deduzindo as remoções por sumidouros em 1990, expressas em equivalente de dióxido de carbono, resultantes das alterações do uso do solo.

G. Artigo 3.º, n.º 7 ter

Após o n.º 7 bis do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

H. Número 8 do artigo 3.º

No n.º 8 do artigo 3.º do Protocolo, substituir as palavras:

calcular as quantidades referidas no n.º 7 *supra*

pelas palavras:

calcular as quantidades referidas nos n.ºs 7 e 7 bis *supra*

I. Artigo 3.º, n.º 8 bis

Após o n.º 8 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

8 bis. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar o ano de 1995 ou ano de 2000 como o seu ano base para o trifluoreto de azoto, para efeitos do cálculo referido no n.º 7 bis *supra*.

J. Artigo 3.º, números 12 bis e ter

Após o n.º 12 do artigo 3.º do Protocolo, inserir os seguintes números:

12 bis. Quaisquer unidades geradas pelos mecanismos de mercado que venham a ser criados ao abrigo da Convenção ou dos seus instrumentos podem ser utilizadas pelas Partes incluídas no Anexo I para ajudá-las no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ao abrigo do artigo 3.º. Quaisquer unidades que uma Parte adquira de outra Parte na Convenção serão adicionadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e deduzidas da quantidade de unidades detidas pela Parte que as transfere.

12 ter. Nos casos em que as unidades geradas pelas atividades aprovadas ao abrigo dos mecanismos de mercado referidos no n.º 12 bis *supra* são utilizadas pelas Partes incluídas no Anexo I para ajudá-las no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ao abrigo do artigo 3.º, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo assegurará que uma parte destas unidades é utilizada para cobrir despesas administrativas bem como para ajudar as Partes que sejam países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas a suportar os custos de adaptação, caso estas unidades sejam adquiridas ao abrigo do artigo 17.º

K. Artigo 4.º n.º 2

No fim da primeira frase do n.º 2 do artigo 4.º do Protocolo, aditar as seguintes palavras: , ou na data de depósito do respetivo instrumento de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º

L. Número 3 do artigo 4.º

No n.º 3 do artigo 4.º do Protocolo, substituir as palavras:

válido durante o período de cumprimento especificado no n.º 7 do artigo 3.º pelas palavras: válido durante o período de cumprimento a que se refere o artigo 3.º

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com os artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto.

1. Aplica-se apenas a partir do início do segundo período de compromisso.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 37/X/2022

de 21 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em 24 de junho de 1986, durante a 72.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, cujo texto autêntico em inglês e respetiva tradução para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Instrumento de Emenda, referido no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

INSTRUMENT FOR THE AMENDMENT OF THE CONSTITUTION OF THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANISATION¹,

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Seventy -second Session on 4 June 1986, and

Having decided upon the adoption of certain amendments to the Constitution of the International Labour Organisation, a question which is included in the seventh item on the agenda of the Session,

adopts, this twenty -fourth day of June of the year one thousand nine hundred and eighty -six, the following instrument for the amendment of the Constitution of the International Labour Organisation, which may be cited as the Constitution of the International Labour Organisation Instrument of Amendment, 1986:

Article 1

As from the date of the coming into force of this Instrument of Amendment, the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation, of which the text at present in force is set forth in the first column of the annex to this Instrument, shall have effect as amended in the second column of the said annex.

Article 2

Two copies of this Instrument of Amendment shall be authenticated by the signatures of the President of the Conference and of the Director -General of the International Labour Office. One of these copies shall be deposited in the archives of the International Labour Office and the other shall be communicated to the Secretary -General of the United Nations for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations. The Director -General will communicate a certified copy of the Instrument to all the Members of the International Labour Organisation.

¹ Adopted by the Conference on 24 June 1986 by 352 votes t 44, with no abstentions.

Article 3

1. The formal ratifications or acceptances of this Instrument of Amendment shall be communicated to the Director -General of the International Labour Office, who shall notify the Members of the Organisation of the receipt thereof.

2. This Instrument of Amendment will come into force in accordance with the provisions of article 36 of the Constitution of the Organisation.

3. On the coming into force of this Instrument, the Director -General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation and the Secretary-General of the United Nations.

ANNEX**THE CONSTITUTION OF THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANISATION****Provisions in force on 24 June 1986² (1)****Amended Provisions (2)**

Article 1

4. The General Conference of the International Labour Organisation may also admit Members to the Organisation by a vote concurred in by two -thirds of the delegates attending the session including two thirds of the Government delegates [present and] voting. Such admission shall take effect on the communication to the Director-General of the International Labour Office by the government of the new Member of its formal acceptance of the obligations of the Constitution of the Organisation (1)

Article 1

4. The General Conference of the International Labour Organisation may also admit Members to the Organisation by a vote concurred in by two -thirds of the delegates attending the session including two thirds of the Government delegates having taken part in the voting. Such admission shall take effect on the communication to the International Labour Office by the government of the new Member of its formal acceptance of the obligations of the Constitution of the Organisation (2)

Article 3

9. The credentials of delegates and their advisers shall be subject to scrutiny by the Conference, which may, by two thirds of the votes cast [by the delegates present], refuse to admit any delegate or adviser whom it deems not to have been nominated in accordance with this article. (1)

Article 3

9. The credentials of delegates and their advisers shall be subject to scrutiny by the Conference, which may, by two -thirds of the votes cast, refuse to admit any delegate or adviser whom it deems not to have been nominated in accordance with this article. (2)

Article 6

Any change in the seat of the International Labour Office shall be decided by the Conference by a two -thirds majority of the votes cast [by the delegates present]. (1)

Article 6

Any change in the seat of the International Labour Office shall be decided by the Conference by a two thirds majority of the votes cast. (2)

² The words deleted from the provisions in force on 24 June 1986 are placed in square brackets. The changes and additions introduced by the amended provisions are underlined.

Article 7

[1. The Governing Body shall consist of fifty -six persons:

Twenty -eight representing governments; Fourteen representing the employers; and Fourteen representing the workers. (1)

Article 7

1. The Governing Body shall comprise one hundred and twelve seats:

- Fifty -six seats for persons representing governments;
- Twenty -eight seats for persons representing the employers; and
- Twenty -eight seats for persons representing the workers. (2)

2. Of the twenty -eight persons representing governments, ten shall be appointed by the Members of chief industrial importance, and eighteen shall be appointed by the Members selected for that purpose by the Government delegates to the Conference, excluding the delegates of the ten Members mentioned above. (1).

2. Its composition shall be as representative as possible, taking into account the various geographical, economic and social interests within its three constituent groups, without, however, impairing the recognised autonomy of those groups. (2)

3. The Governing Body shall as occasion requires determine which are the Members of the Organisation of chief industrial importance and shall make rules to ensure that all questions relating to the selection of the Members of chief industrial importance are considered by an impartial committee before being decided by the Governing Body. Any appeal made by a Member from the declaration of the Governing Body as to which are the Members of chief industrial importance shall be decided by the Conference, but an appeal to the Conference shall not suspend the application of the declaration until such time as the Conference decides the appeal.] (1)

3. In order to meet the requirements of paragraph 2 of this article, and to ensure continuity of work, fifty -four of the fifty -six seats assigned to representatives of governments shall be filled as follows:

- (a) They shall be distributed among four geographical regions (Africa, America, Asia and Europe) to be adjusted, if necessary, by mutual agreement among all the governments concerned. Each of these regions shall be assigned a number of seats based on the application of equal weighting of the number of States Members within the region, their total population and their economic activity assessed by appropriate criteria (gross national product or contributions to the budget of the Organisation), it being understood that no region shall have fewer than twelve seats and none more than fifteen seats. For the application of this subparagraph, the initial distribution of seats shall be as follows: Africa: thirteen seats; America: twelve seats; Asia and Europe: alternately fifteen and fourteen seats.
- (b) (i) During the International Labour Conference, the Government delegates representing States Members belonging to the different regions referred to in subparagraph (a) of this paragraph, or those which are attached to them by mutual agreement, or are invited to the corresponding Regional Conference under the conditions set out in paragraph 4 below, shall constitute the electoral colleges responsible for appointing the

members to fill the seats assigned to each of the said regions. The Government delegates representing the States of Western Europe and those representing the socialist States of Eastern Europe shall constitute separate electoral colleges. They shall agree to divide between them the seats assigned to the region and shall select separately their representatives on the Governing Body.

(ii) When the special characteristics of a region so require, the governments of that region may agree to form subdivisions on a subregional basis to appoint separately Members to fill the seats assigned to the subregion concerned.

(iii) The appointments shall be communicated to the college of Government delegates to the Conference in order for it to proclaim the results. If the electoral process or its results in a region or subregion are the subject of dispute which cannot be settled at those levels, the College of Government delegates to the Conference shall take a decision in the framework of the provisions of the relevant protocol.

(c) Each electoral college shall take the necessary steps to ensure that a substantial number of Members appointed to fill the seats assigned to that region is chosen on the basis of the size of their population and that an equitable geographical distribution is assured, while at the same time taking into consideration other factors such as the economic activity of the Members concerned in accordance with the special characteristics of the region. The means of implementing these principles shall be specified in protocols agreed by the governments of each electoral college which shall be deposited with the Director -General of the International Labour Office.

4 - Each of the two remaining seats shall be allocated alternately to Africa and America on the one hand, and to Asia and Europe on the other, in order to enable each of these regions to ensure participation in the electoral process, on a non -discriminatory basis, of States Members which belong to it geographically or are attached to it by mutual agreement, or are invited to the corresponding regional conference, but are not yet covered either by the protocol for that region or by any other, it being understood that such States shall not be placed in a privileged position in relation to comparable States in the region. Whenever the additional seat is not used in accordance with the foregoing provisions, it shall be filled by the region concerned in the light of the provisions of its protocol (2)

[4.] The persons representing the employers and the persons representing the workers shall be elected respectively by the Employers' delegates and the Workers' delegates to the Conference. (1)

5. The persons representing the employers and the persons representing the workers shall be elected respectively by the Employers' delegates and the Workers' delegates to the Conference. (2)

[5.] The period of office of the Governing Body shall be three years. If for any reason the Governing Body elections do not take place on the expiry of this period, the Governing Body shall remain in office until such elections are held. (1)

6 . The period of office of the Governing Body shall be three years. If for any reason the Governing Body elections do not take place on the expiry of this period, the Governing Body shall remain in office until such elections are held. (2)

[6.] The method of filling vacancies and of appointing substitutes and other similar questions may be decided by the Governing Body subject to the approval of the Conference (1)

7. The method of filling vacancies and of appointing substitutes and other similar questions may be decided by the Governing Body subject to the approval of the Conference. (2)

[7.] The Governing Body shall, from time to time, elect from its number a chairman and two vice chairmen, of whom one shall be a person representing a government, one a person representing the employers, and one a person representing the workers. (1)

8. The Governing Body shall, from time to time, elect from its number a chairman and two vice chairmen, of whom one shall be a person representing a government, one a person representing the employers, and one a person representing the workers. (2)

[8.] The Governing Body shall regulate its own procedure and shall fix its own times of meeting. A special meeting shall be held if a written request to that effect is made by at least [sixteen] of the representatives on the Governing Body. (1)

9. The Governing Body shall regulate its own procedure and shall fix its own times of meeting. A special meeting shall be held if a written request to that effect is made by at least thirty -two of the representatives on the Governing Body. (2)

Article 8

1. There shall be a Director -General of the International Labour Office, who shall be appointed by the Governing Body, and subject to the instructions of the Governing Body, shall be responsible for the efficient conduct of the International Labour Office and for such other duties as may be assigned to him. (1)

Article 8

1. There shall be a Director -General of the International Labour Office, who shall be appointed by the Governing Body, which shall submit the appointment to the International Labour Conference for approval. (2)

2. There shall be a Director -General of the International Labour Office, who shall be appointed by the Governing Body, which shall submit the appointment to the International Labour Conference for approval.

[2.] The Director -General or his deputy shall attend all meetings of the Governing Body. (1)

3. The Director -General or his deputy shall attend all meetings of the Governing Body. (2)

Article 13

2. ...

(c) The arrangements for the approval, allocation and collection of the budget of the International Labour Organisation shall be determined by the Conference by a two -thirds majority of the votes cast [by the delegates present], and shall provide for the approval of the budget and of the arrangements for the allocation of expenses among the Members of the Organisation by a committee of Government representatives. (1)

Article 13

2. ...

(c) The arrangements for the approval, allocation and collection of the budget of the International Labour Organisation shall be determined by the Conference by a two -thirds majority of the votes cast, and shall provide

for the approval of the budget and of the arrangements for the allocation of expenses among the Members of the Organisation by a committee of Government representatives. (2)

4 — A Member of the Organisation which is in arrears in the payment of its financial contribution to the Organisation shall have no vote in the Conference, in the Governing Body, in any committee, or in the elections of members of the Governing Body, if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions due from it for the preceding two full years: Provided that the Conference may by a two -thirds majority of the votes cast [by the delegates present] permit such a Member to vote if it is satisfied that the failure to pay is due to conditions beyond the control of the Member. (1)

4 — A Member of the Organisation which is in arrears in the payment of its financial contribution to the Organisation shall have no vote in the Conference, in the Governing Body, in any committee, or in the elections of members of the Governing Body, if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions due from it for the preceding two full years: Provided that the Conference may by a two -thirds majority of the votes cast permit such a Member to vote if it is satisfied that the failure to pay is due to conditions beyond the control of the Member. (2)

Article 16

2. Items to which such objection has been made shall not, however, be excluded from the agenda, if [at the Conference a majority of two -thirds of the votes cast by the delegates present is in favour of considering them]. (1)

Article 16

2. Items to which such objection has been made shall not, however, be excluded from the agenda, if the Conference decides by a majority of two -thirds of the votes cast to consider them. (2)

3. If the Conference decides (otherwise than under the preceding paragraph) by two -thirds of the votes cast [by the delegates present] that any subject shall be considered by the Conference, that subject shall be included in the agenda for the following [meeting]. (1)

3. If the Conference decides (otherwise than under the preceding paragraph) by a majority of two thirds of the votes cast that any subject shall be considered by the Conference, that subject shall be included in the agenda for the following session. (2)

Article 17

2. Except as otherwise expressly provided in this Constitution or by the terms of any Convention or other instrument conferring powers on the Conference or of the financial and budgetary arrangements adopted in virtue of article 13, all matters shall be decided by a simple majority of the votes cast [by the delegates present.] (1)

Article 17

2. Except as otherwise expressly provided in this Constitution or by the terms of any Convention or other instrument conferring powers on the Conference or of the financial and budgetary arrangements adopted in virtue of article 13, all matters shall be decided by a simple majority of the votes cast (for and against). (2)

3. In cases in which the Constitution provides for a decision by a simple majority, the decision shall be concurred in by at least one -quarter of the delegates attending the session of the Conference: in cases in which the Constitution provides for a decision by a two -thirds majority, the decision shall be concurred in by at least one -third of the delegates attending the session; in cases in

which the Constitution provides for a decision by a three-fourths majority, the decision shall be concurred in by at least three eighths of the delegates attending the session.

[3.] The voting is void unless [the total number of votes cast is equal to half the number of the delegates attending the Conference.] (1)

4. The voting is void unless at least one -half of the delegates attending the session and entitled to vote have taken part in the voting. (2)

Article 19

2. In either case a majority of two -thirds of the votes cast [by the delegates present] shall be necessary on the final vote for the adoption of the Convention or Recommendation, as the case may be, by the Conference. (1)

Article 19

2. In either case a majority of two -thirds of the votes cast shall be necessary on the final vote for the adoption of the Convention or Recommendation, as the case may be, by the Conference. (2)

Article 21

1. If any Convention coming before the Conference for final consideration fails to secure the support of two -thirds of the votes cast [by the delegates present], it shall nevertheless be within the right of any of the Members of the Organisation to agree to such Convention among themselves. (1)

Article 21

1. If any Convention coming before the Conference for final consideration fails to secure the support of two -thirds of the votes cast, it shall nevertheless be within the right of any of the Members of the Organisation to agree to such Convention among themselves. (2)

Article 36

Amendments to this Constitution which are adopted by the Conference by a majority of two thirds of the votes cast [by the delegates present] shall take effect when ratified or accepted by two thirds of the Members of the Organisation [including five of the ten Members which are represented on the Governing Body as Members of chief industrial importance in accordance with the provisions of paragraph 3 of article 7 of this Constitution.] (1)

Article 36 (2)

1. Subject to the provisions of paragraph 2 of this article, amendments to this Constitution which are adopted by the Conference by a majority of two thirds of the votes cast shall take effect when ratified or accepted by two -thirds of the Members of the Organisation.

2. If an amendment relates to:

- (i) The fundamental purposes of the Organisation as set out in the Preamble to the Constitution and in the Declaration concerning the Aims and Purposes of the Organisation annexed thereto (Preamble; article 1: Annex);
- (ii) The permanent establishment of the Organisation, the composition and functions of its collegiate organs and the appointment and responsibilities of the Director -General as set out in the Constitution (article 1; article 2; article 3; article 4; article 7; article 8; article 17);
- (iii) The constitutional provisions concerning international labour Conventions and Recommendations (articles 19 -35; article 37);
- (iv) The provisions of this article, it shall not be considered as adopted unless it receives three -fourths of the votes cast; it shall not take effect unless ratified or accepted by three - quarters of the Members of the Organisation.

INSTRUMENTO DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO³

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, e aí reunida em 4 de junho de 1986, na sua septuagésima segunda sessão;

Após ter decidido adotar algumas propostas de emendas à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, questão que constitui o sétimo ponto da ordem de trabalhos da sessão:

adota, neste dia 24 de junho de 1986, o instrumento abaixo enunciado para emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, instrumento que será denominado «Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1986»:

Artigo 1.º

A contar da data da entrada em vigor do presente Instrumento de Emenda, as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cujo texto atualmente em vigor está N.º 206 25 de outubro de 2019 Pág. 12 Diário da República, 1.ª série reproduzido na primeira coluna do anexo ao presente instrumento, terão efeito na forma emendada que figura na segunda coluna do referido anexo.

Artigo 2.º

Dois exemplares autênticos do presente Instrumento de Emenda serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado nos arquivos do Secretariado Internacional do Trabalho e outro será transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral comunicará uma cópia certificada, conforme com este Instrumento, a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 3.º

1 — As ratificações ou aceitações formais do presente Instrumento de Emenda serão comunicadas ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, que delas informará os membros da Organização.

2 — O presente Instrumento de Emenda entrará em vigor nas condições previstas no artigo 36.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

3 — Após a entrada em vigor do presente Instrumento, o Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho dará conhecimento desse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

ANEXO

Disposições em vigor a 24 de junho de 1986⁴(1)

Disposições emendadas (2)

³ Adotado pela Conferência, no dia 24 de junho de 1986, com 352 t44 e nenhuma abstenção.

⁴ As palavras suprimidas nas disposições em vigor a 24 de junho estão entre parênteses. As modificações e aditamentos a introduzir nas disposições emendadas encontram -se sublinhadas.

Artigo 1.º

4. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho pode igualmente admitir Membros para a Organização por maioria de dois terços dos delegados presentes na sessão, incluindo os dois terços dos delegados governamentais [presentes e votantes]. Esta admissão tornar -se-á efetiva quando o Governo do novo Membro tiver comunicado ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização. (1)

Artigo 1.º

4. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho pode igualmente admitir Membros para a Organização por maioria de dois terços dos delegados presentes na sessão, incluindo os dois terços dos delegados governamentais que participaram da votação. Esta admissão tornar -se -á efetiva quando o Governo do novo Membro tiver comunicado ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização. (2).

Artigo 3.º

9. Os poderes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos votos expressos [pelos delegados presentes], recusar a admissão de qualquer delegado ou de qualquer conselheiro técnico que esta considere não ter sido designado em conformidade com os termos do presente artigo. (1)

Artigo 3.º

9. Os poderes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos votos expressos, recusar a admissão de qualquer delegado ou de qualquer conselheiro técnico que esta considere não ter sido designado em conformidade com os termos do presente artigo. (2)

Artigo 6.º

Qualquer alteração na sede do Secretariado Internacional do Trabalho será decidida pela Conferência por maioria de dois terços dos votos expressos [pelos delegados presentes]. (1)

Artigo 6.º

Qualquer alteração na sede do Secretariado Internacional do Trabalho será decidida pela Conferência por maioria de dois terços dos votos expressos. (2)

Artigo 7.º

1. O Conselho de Administração será composto por cinquenta e seis pessoas:

Vinte e oito representantes dos governos; catorze representantes dos empregadores; e Catorze representantes dos trabalhadores. (1)

Artigo 7.º

1. O Conselho de Administração será composto por cento e doze lugares: Cinquenta e seis reservados às pessoas que representam os Governos; Vinte e oito reservados às pessoas que representam os empregadores; Vinte e oito reservados às pessoas que representam os trabalhadores. (2)

2. Das vinte e oito pessoas que representam os Governos, dez serão nomeadas pelos Membros cuja importância industrial seja a mais considerável e dezoito serão nomeadas pelos Membros designados para esse efeito pelos delegados governamentais à Conferência, à exceção dos delegados dos dez Membros já mencionados. (1)

2. A sua composição deverá ser tão representativa quanto possível, tendo em conta diferentes interesses geográficos, económicos e sociais no seio dos três grupos que o constituem, sem que no entanto se afete a autonomia reconhecida desses grupos. (2)

3. O Conselho de Administração determinará, conforme a ocasião o exigir, quais são os Membros da Organização de maior importância industrial e estabelecerá regras para assegurar que todas as questões relativas à seleção dos Membros de principal importância industrial sejam consideradas por um comité imparcial antes de serem decididas pelo Órgão Dirigente. Qualquer apelação feita por um Membro da declaração do Órgão Dirigente sobre quais são os Membros de maior importância industrial será decidida pela Conferência, mas uma apelação à Conferência não suspenderá a aplicação da declaração até o momento em que a Conferência decida o recurso.]; (1)

3. (2) A fim de satisfazer as exigências definidas no parágrafo 2 do presente artigo e assegurar a continuidade dos trabalhos, cinquenta e quatro dos cinquenta e seis lugares reservados aos representantes dos Governos serão distribuídos da seguinte forma:

a) Serão repartidos entre quatro regiões geográficas (África, América, Ásia e Europa) cuja delimitação será, se necessário, objeto de ajustamentos por acordo mútuo entre todos os Governos em causa. A cada uma dessas regiões será atribuído um número de lugares com base na igual ponderação do número de Estados Membros dentro da região, da importância da sua população e das suas atividades económicas medidas pelos índices apropriados (produto nacional bruto ou contribuições para o orçamento da Organização), entendendo -se que nenhuma delas poderá dispor de menos de doze lugares nem de mais de quinze lugares. Para a aplicação da presente alínea, a repartição inicial dos lugares será a seguinte: África: treze lugares; América: doze lugares; Ásia e Europa: quinze e catorze lugares alternadamente.

b) (i) Por ocasião da Conferência Internacional do Trabalho, os delegados governamentais dos Estados Membros que pertençam às diferentes regiões indicadas na alínea a) deste parágrafo, ou aqueles que lhes estejam ligados por mútuo acordo, ou sejam convidados à Conferência regional correspondente nas condições previstas no parágrafo 4 deste artigo, formarão os colégios eleitorais encarregues de designar os Membros chamados a ocupar os lugares que foram atribuídos a cada uma das referidas regiões. Os delegados governamentais dos Estados da Europa Ocidental e os delegados governamentais dos Estados Socialistas da Europa de Leste formarão colégios eleitorais separados. Devem acordar entre si, a repartição dos lugares que cabem à região e designam, separadamente, os seus representantes no Conselho de Administração.

(ii) Quando as características de uma região o exigirem, os governos dessa região poderão acordar em se subdividirem, numa base sub -regional para designarem separadamente os Membros chamados a ocupar os lugares que cabem à sub -região.

(iii) As designações serão comunicadas ao colégio dos delegados governamentais da Conferência a fim de proclamar os resultados. Se, numa região ou numa sub -região, as operações eleitorais ou os seus resultados sejam objeto de contestação e que não possam ser resolvidas a esses níveis, o colégio dos delegados governamentais da Conferência decidirá no quadro das disposições do protocolo aplicável.

c) Cada colégio eleitoral deverá tomar as disposições necessárias a fim de que um número substancial de Membros designados para ocuparem os lugares concedidos para a região seja escolhido com base na importância da sua população e, de modo a que seja assegurada uma repartição geográfica equitativa, tendo também em consideração outros fatores, tais como as atividades económicas dos Membros em questão de acordo com as características próprias da região. As modalidades da execução desse princípio serão especificadas por protocolos entre os Governos que façam parte do colégio eleitoral e que serão depositados junto do Diretor -Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.

4 — Cada um dos dois lugares restantes será atribuído rotativamente à África e à América por um lado, e à Ásia e à Europa, por outro, a fim de permitir que cada uma dessas regiões assegurem em condições não discriminatórias a participação no processo eleitoral dos Estados Membros que façam geograficamente parte da região ou que lhes estejam ligados por acordo mútuo ou que sejam convidados para a Conferência Regional correspondente, mas não estejam cobertos nem por protocolo dessa região nem por nenhum outro, ficando assente que os ditos Estados não poderão beneficiar de um tratamento privilegiado em relação aos Estados comparáveis da região. Quando o lugar adicional não seja utilizado de acordo com as disposições suprarreferidas, será ocupado pela região em causa, à luz das disposições do seu protocolo.

4.] Os representantes dos empregadores e os representantes dos trabalhadores serão eleitos respetivamente pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência. (1)

5. Os representantes dos empregadores e os representantes dos trabalhadores serão eleitos respetivamente pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência. (2)

5.] O Conselho será renovado de três em três anos. Se, por alguma razão, as eleições para o Conselho de Administração não tiverem lugar até este período expirar, o Conselho de Administração manter -se -á em funções até se ter procedido às referidas eleições. (1)

6. O Conselho de Administração será renovado de três em três anos. Se, por alguma razão, as eleições para o Conselho de Administração não tiverem lugar até este período expirar, o Conselho de Administração manter -se -á em funções até à realização das referidas eleições. (2)

6.] A forma de ocupar os lugares vagos, a designação dos suplentes e outras questões da mesma natureza, poderá ser resolvida pelo Conselho sob reserva de aprovação pela Conferência. (1)

7. A forma de ocupar os lugares vagos, a designação dos suplentes e outras questões da mesma natureza, poderá ser resolvida pelo Conselho sob reserva de aprovação pela Conferência. (2)

[7.] O Conselho de Administração elegerá internamente um presidente e dois vice-presidentes. De entre estas três pessoas, uma será uma representante de um Governo e as outras duas serão representantes, respetivamente, dos empregadores e dos trabalhadores. (1)

8. O Conselho de Administração elegerá internamente um presidente e dois vice-presidentes. De entre estas três pessoas, uma será uma representante de um Governo e as outras duas serão representantes, respetivamente, dos empregadores e dos trabalhadores. (2)

8.] O Conselho de Administração elegerá internamente um presidente e dois vice-presidentes. De entre estas três pessoas, uma será uma representante de um Governo e as outras duas serão representantes, respetivamente, dos empregadores e dos trabalhadores. (1)

9. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regulamento bem como as datas das suas reuniões, realizando -se uma sessão especial quando tal tenha sido solicitado por escrito por trinta e duas pessoas representantes do Conselho de Administração. (2)

Artigo 8.º

1. O Secretariado Internacional do Trabalho terá um Diretor- -Geral, [designado] pelo Conselho de Administração do qual receberá instruções e perante o qual ficará responsável pelo bom funcionamento do Secretariado bem como pela execução de todas as outras tarefas que lhe tenham sido confiadas. (1)

Artigo 8.º

1. O Secretariado Internacional do Trabalho terá um Diretor- -Geral, nomeado pelo Conselho de Administração que submeterá essa nomeação à aprovação da Conferência Internacional do Trabalho. (2).

2.] O Diretor-Geral ou o seu suplente assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração. (1)

2 — Subordinado às instruções do Conselho de Administração, o Diretor-Geral será responsável pelo bom funcionamento do Secretariado e execução de todas as outras tarefas que lhe sejam confiadas. (2)

3. O Diretor-Geral ou o seu suplente assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

Artigo 13.º

2. ...

c). As disposições relativas à aprovação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho e à repartição e cobrança das contribuições serão tomadas pela Conferência, por uma maioria de dois terços dos votos [dos delegados presentes], e estipularão que o orçamento e as medidas relativas à repartição das despesas pelos Membros da Organização terão de ser aprovados por uma comissão de representantes governamentais. (1)

Artigo 13.º

2. ...

c) As disposições relativas à aprovação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho e à repartição e cobrança das contribuições serão tomadas pela Conferência, por uma maioria de dois terços dos votos expressos, e estipularão que o orçamento e as medidas relativas à repartição das despesas pelos Membros da Organização terão de ser aprovados por uma comissão de representantes governamentais. (2)

4. Um Membro da Organização em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para a Organização não pode participar nas votações na Conferência, no Conselho de Administração ou de qualquer outra comissão, ou nas eleições dos membros do Conselho de Administração, se o montante das suas dívidas for igual ou superior ao valor das contribuições por si devidas nos dois anos completos anteriores. A Conferência pode, contudo, por uma maioria de dois terços dos votos [dos delegados presentes], autorizar esse Membro a participar nas votações se constatar que a falta é devida a circunstâncias independentes da sua vontade. (1)

4. Um Membro da Organização que esteja em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para a Organização não pode participar nas votações na Conferência, no Conselho de Administração ou de qualquer outra comissão, ou nas eleições dos membros do Conselho de Administração, se o montante das suas dívidas for igual ou superior ao valor das contribuições por si devidas nos dois anos completos anteriores. A Conferência pode, contudo, por uma maioria de dois terços dos votos expressos, autorizar esse Membro a participar nas votações se constatar que a falta é devida a circunstâncias independentes da sua vontade. (2)

Artigo 16.º

2. Os assuntos em relação aos quais tiver havido oposição permanecerão, todavia, incluídos na ordem de trabalhos se a Conferência assim o decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos [pelos delegados presentes]. (1)

Artigo 16.º

2. Os assuntos em relação aos quais tiver havido oposição permanecerão, todavia, incluídos na ordem de trabalhos se a Conferência assim o decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos. (2)

3. Qualquer questão que a Conferência decida, também por maioria de dois terços, deve ser examinada (de outra forma que não a prevista na alínea precedente) e incluída na ordem de trabalhos da [reunião] seguinte. (1)

3. Qualquer questão que a Conferência decida, também por maioria de dois terços dos votos expressos, deve ser examinada (de outra forma que não a prevista na alínea precedente) e incluída na ordem de trabalhos da sessão seguinte. (2)

Artigo 17.º

2. Salvo disposição em contrário prevista na presente Constituição ou em qualquer Convenção ou noutro instrumento que confira poderes à Conferência, ou nas medidas financeiras ou orçamentais adotadas por força do artigo 13.º, as disposições serão adotadas por maioria simples dos votos expressos [pelos delegados presentes.] (1)

Artigo 17.º

2. Salvo disposição em contrário prevista na presente Constituição ou em qualquer Convenção ou noutro instrumento que confira poderes à Conferência, ou nas medidas financeiras ou orçamentais adotadas por força do artigo 13.º, as disposições serão adotadas por maioria simples dos votos expressos (a favor ou contra). (2)

3.] A votação só é válida se [o número dos votos expressos for igual a metade do número de delegados presentes na Conferência.] (1)

3. Nos casos em que a Constituição prevê uma maioria simples de votos, a decisão só é válida se contar pelo menos com um quarto dos votos dos delegados presentes à sessão da Conferência; nos casos em que a Constituição prevê uma maioria de dois terços de votos, a decisão deve contar, pelo menos, com um terço dos votos dos delegados presentes à sessão; nos casos em que a Constituição prevê uma maioria de três quartos, a decisão deve contar, pelo menos, com três oitavos dos votos dos delegados presentes à sessão. (2)

4. A votação só é válida se, pelo menos, metade dos delegados presentes à sessão e com direito de voto tomou parte na votação.

Artigo 19.º

2. Em ambos os casos, para que uma convenção ou uma recomendação sejam adotadas por votação final na Conferência, é requerida uma maioria de dois terços [dos votos dos delegados presentes]. (1)

Artigo 19.º

2. Em ambos os casos, para que uma convenção ou uma recomendação sejam adotadas por votação final na Conferência, é requerida uma maioria de dois terços dos votos expressos. (2)

Artigo 21.º

1. Se uma Convenção, submetida à Conferência, não obtém na votação final uma maioria de dois terços dos votos expressos [pelos delegados presentes], poderá ser objeto de uma Convenção celebrada entre Membros da Organização. (1)

Artigo 21.º

1. Se uma Convenção, submetida à Conferência, não obtém na votação final uma maioria de dois terços dos votos expressos, poderá ser objeto de uma Convenção celebrada entre Membros da Organização. (2)

Artigo 36.º (1)

As emendas à presente Constituição, adotadas pela Conferência por maioria de dois terços dos votos [dos delegados presentes], entrarão em vigor assim que tiverem sido ratificadas ou aceites por dois terços dos Membros da Organização [incluindo cinco dos dez Membros representados no Conselho de Administração enquanto Membros de maior importância industrial, em conformidade com as disposições do parágrafo 3 do artigo 7.º da presente Constituição]. (1)

Artigo 36.º (2)

1. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, as emendas à presente Constituição, adotadas pela Conferência por maioria de dois terços dos votos expressos, entrarão em vigor quando tenham sido ratificadas ou aceites por dois terços dos Membros da Organização.

2. Nos casos em que uma emenda diga respeito:

- (i) Aos objetivos fundamentais da Organização enunciados no preâmbulo da Constituição e na Declaração respeitante aos fins e objetivos da Organização anexa à Constituição (Preâmbulo; artigo 1.º; Anexo);
- (ii) À estrutura permanente da Organização, à composição e às funções dos seus órgãos colegiais, à nomeação e às responsabilidades do Diretor -Geral, tais como são enunciadas na Constituição (artigo 1.º; artigo 2.º; artigo 3.º; artigo 4.º; artigo 7.º; artigo 8.º; artigo 17.º);
- (iii) Às disposições constitucionais relativas às convenções e recomendações internacionais do trabalho (artigos 19.º a 35.º; artigo 37.º);
- (iv) Às disposições do presente artigo, esta emenda só será considerada como adotada se recolher três quartos dos votos expressos; e só entrará em vigor se tiver sido ratificada ou aceite por três quartos dos Membros da Organização.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução nº 38/X/2022

de 21 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões de Folclore, adotado a 9 de agosto de 2010 e emendado a 6 de dezembro de 2016, cujo texto em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo, referido no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

SWAKOPMUND PROTOCOL ON THE PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AND EXPRESSIONS OF FOLKLORE

Swakopmund, Namibia

2010

PREAMBLE

We, the Contracting Parties,

Having adopted the Legal Instrument for the Protection of Traditional Knowledge and Expressions of Folklore at the Eleventh Session of the ARIPO Council of Ministers in Maseru, in the Kingdom of Lesotho, on November 23, 2007,

In accordance with the objectives of hRIP0 generally and in particular Article III (c), which provides for the establishment of such common services or organs as may be necessary or desirable for the coordination, harmonization and development of the intellectual property activities affecting its member states;

Recognizing the intrinsic value of traditional knowledge, traditional cultures and folklore, including their social, cultural, spiritual, economic, intellectual, scientific, ecological, agricultural, medical, technological, commercial and educational value;

Convinced that traditional knowledge systems, traditional cultures and folklore are frameworks of ongoing innovation, creativity and distinctive intellectual and creative life that benefit local and traditional communities and all humanity;

Mindful of the need to respect traditional knowledge systems, traditional cultures and folklore, as well as the dignity, cultural integrity and intellectual and spiritual values of and local communities; to recognize and reward the contributions made by such communities to the conservation of the environment, to food security and sustainable agriculture, to the improvement in the health

of populations, to the progress of science and technology, to the preservation and safeguarding of cultural heritage, to the development of artistic skills, and to enhancing a diversity of cultural contents and artistic expressions;

Convinced of the need to respect the continuing customary use, development, exchange and transmission of traditional knowledge and expressions of folklore by traditional and local communities, as well as the customary custodianship of traditional knowledge and expressions of folklore;

Concerned at the gradual disappearance, erosion, misuse, unlawful exploitation and misappropriation of traditional knowledge and expressions of folklore;

Recognizing the right of holders and custodians of traditional knowledge and expressions of folklore to effective and efficient protection against all acts of misuse, unlawful exploitation or misappropriation of their knowledge and expressions of folklore;

Desiring to preclude the grant and exercise of improper intellectual property rights in traditional knowledge, associated genetic resources and derivatives thereof, and in expressions of folklore and works and productions derived therefrom;

Recognizing the need to ensure and promote respect for traditional cultures in order to meet the needs of communities by empowering them;

Convinced of the need to enhance the diversity of cultural contents and artistic expressions in the interest of traditional and local communities, in particular, and for the benefit of humanity in general;

Recognizing that protection must reflect the need to maintain an equitable balance between the interests of those who develop, preserve and maintain traditional knowledge and expressions of folklore, and those who use and benefit from such knowledge and expressions of folklore;

Affirming the requirement to meet the needs of the holders and custodians of traditional knowledge and expressions of folklore, in particular by empowering them to exercise due control over their knowledge and expressions;

Desiring to encourage and reward authentic creativity and innovation resulting from traditional knowledge systems and expressions of folklore, and to promote innovation, creativity and the transfer of technology to the mutual benefit of society, holders and users of traditional knowledge and expressions of folklore;

Emphasizing that legal protection must be tailored to the specific characteristics of traditional knowledge and expressions of folklore, including their collective or community context, the intergenerational nature of their development, preservation and transmission, their link to a community's cultural and social identity, integrity, beliefs, spirituality and values, and their constantly evolving character within the community concerned;

Hereby establish this Protocol to be known as the Swakopmund Protocol on the Protection of Traditional Knowledge and Expressions of Folklore within the framework of the African Regional Intellectual Property Organization:

PART I: PRELIMINARY PROVISIONS**Section I****Purpose of Protocol**

1.1. The purpose of this Protocol is:

- (a) to protect traditional knowledge holders against any infringement of their rights as recognized by this Protocol; and

- (b) 10 protect expressions of folklore against misappropriation, misuse and unlawful exploitation beyond their traditional context.

1.2. This Protocol shall not be interpreted as limiting or tending to define the very diverse holistic conceptions of:

- (a) traditional knowledge; or
(b) cultural and artistic expressions, in the traditional context.

1.3. This Protocol shall be interpreted and enforced taking into account the dynamic and evolving nature of traditional knowledge and the characteristic of traditional knowledge systems as frameworks of ongoing innovation.

Section 2

Definitions

2.1. In this Protocol,

“Appropriate authority” means a body or an agency authorized by the State which is party to this Protocol or entrusted with the responsibility to supervise and administer the provisions of this Protocol;

“ARIPO Office” means the Office of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO);

“Contracting State” means any State that has become party to this Protocol in accordance with Section 27:

“Customary and practices” means customary laws, norms and practices of local and traditional communities recognized by the Contracting States;

“Community”, where the context so permits, includes indigenous or local community;

“Expressions of folklore” are any forms, whether tangible or intangible, in which traditional culture and knowledge are expressed, appear or are manifested, and comprise the following forms of expressions or combinations thereof:

- i. verbal expressions, such as but not limited to stories, epics, legends, poetry, riddles and other narratives; words, signs, names, and symbols;
- ii. musical expressions, such as but not limited to songs and instrumental music; iii. expressions by movement, such as but not limited to dances, plays, rituals and other performances; whether or not reduced a material form; and
- iv. tangible expressions, such as productions of art, in particular, drawings, designs, paintings (including body-painting), carvings, sculptures, pottery, terracotta, mosaic, woodwork, metal ware, jewelry, basketry, needlework, textiles, glassware, carpets, costumes; handicrafts; musical instruments; and architectural forms;

“Misappropriation” is the acquisition of genetic resources or traditional knowledge or expressions of folklore without the free prior informed consent of those who are authorized to give such consent to such acquisition;

“National competent authority” means the authority designated or established under section 3 of this Protocol;

“Prior Informed Consent” is the giving by the prospective user of complete and accurate information, and, based on that information, the prior acceptance by the concerned communities to use their traditional knowledge or expressions of folklore under the terms envisaged by sections 72 and 19.2 of this Protocol;

“Traditional knowledge” shall refer to any knowledge originating from a local or traditional community that is the result of intellectual activity and insight in a traditional context, including know-how, skills, innovations, practices and learning, where the knowledge is embodied in the traditional lifestyle of a community, or contained in the codified knowledge systems passed on from one generation to another. The term shall not be limited to a specific technical field, and may include agricultural, environmental or medical knowledge, and knowledge associated with genetic resources;

“Unauthorized use” is the acquisition of genetic resources and/or traditional knowledge and/or expressions of folklore without the consent of the national competent authority in accordance with national legislation.

2.2. The specific choice of terms to denote the protected subject matter falling under traditional knowledge and expressions of folklore may be determined at the national level of a Contracting State.

Section 3

National Competent Authority

The Contracting States shall designate or establish a national competent authority which shall Implement the provisions of this Protocol.

PART II: PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE

Section 4

Protection criteria for traditional knowledge

Protection shall be extended to traditional knowledge that is:

- (i) generated, preserved and transmitted in a traditional and intergenerational context;
- (ii) distinctively associated with a local or traditional community; and
- (iii) integral to the cultural identity of a local or traditional community that is recognized as holding the knowledge through a form of custodianship, guardianship or collective and cultural ownership or responsibility. Such a relationship may be established formally or informally by customary practices, laws or protocols.

Section 5

Formalities relating to protection of traditional knowledge

5.1. Protection of traditional knowledge shall not be subject to any formality.

5.2. In the interest of transparency, evidence and the preservation of traditional knowledge, relevant national competent authorities of Contracting States and ARIPO Office may maintain registers or other records of the knowledge, where appropriate and subject to relevant policies, laws and procedures, and the needs and aspirations of the traditional knowledge holders concerned.

5.3. The registers maintained under section 5.2 may be associated with specific forms of protection, and shall not compromise the status of hitherto undisclosed traditional knowledge or the interests of holders of traditional knowledge in relation to undisclosed elements of their knowledge.

5.4. Where two or more communities in the same or different countries share the same traditional knowledge, the relevant national competent authority of the Contracting States and ARIPO Office shall register the owners of the traditional knowledge and maintain relevant records.

5.5 Where traditional knowledge is distinctly associated with the cultural heritage of beneficiaries as defined in Section 6 of this Protocol or where traditional knowledge is held by individuals, the relevant national competent authority of the Contracting State and ARIPO Office shall register the owners of traditional knowledge and maintain relevant records.

Section 6

Beneficiaries of protection of traditional knowledge

The owners of the rights shall be the holders of traditional knowledge, namely the indigenous or local communities, and recognized individuals within such communities, who create, preserve and transmit knowledge in a traditional and intergenerational context in accordance with the provisions of section 4.

Section 7

Rights conferred to holders of traditional knowledge

7.1. This Protocol shall confer on the owners of referred to in section 6 the exclusive right to authorize the exploitation of their traditional knowledge.

7.2. In addition, owners shall have the right to prevent anyone from exploiting their traditional knowledge without their prior informed consent.

7.3. For the purposes of this Protocol, the term “exploitation” with reference to traditional knowledge shall refer to any of the following acts:

- (a) Where the traditional knowledge is a product:
 - (i) manufacturing, importing, exporting, offering for sale, selling or using beyond the traditional context the product;
 - (ii) being in possession of the product for the purposes of offering it for sale, selling it or using it beyond the traditional context;
- (b) Where the traditional knowledge is a process:
 - (i) making use of the process beyond the traditional context;
 - (ii) carrying out the acts referred to under paragraph (a) of this subsection with respect to a product that is a direct of the use of the process.

7.4. In addition to all other rights, remedies and action available to them, the owners shall have the right to institute legal proceedings against any person who carries out any of the acts mentioned in section 7.3 without the owner’s permission.

Section 8

Assignment and licensing

8.1. Owners of traditional knowledge shall have the right to assign and conclude licensing agreements; however, traditional knowledge belonging to an indigenous or local community may not be assigned.

8.2. All access, authorizations, assignments or licenses granted in respect of protected traditional knowledge shall be granted in writing, otherwise they shall be of no force or effect.

8.3. A document drawn up for the purpose of section 8.2 shall be approved by the national competent authority, failing which the document shall be void.

8.4. The ARIPO Office shall keep a register of all licenses and assignments granted under this section.

Section 9

Equitable benefit-sharing

9.1. The protection 10 be extended to traditional knowledge holders shall include the fair and equitable sharing of benefits arising from the commercial or industrial use of their knowledge, to be determined by mutual agreement between the parties.

9.2. The national competent authority shall, in the absence of such mutual agreement, mediate between the concerned parties with a view to arriving at an agreement on the fair and equitable sharing of benefits.

9.3. The right to equitable remuneration might extend to non-monetary benefits, such as contributions to community development, depending on the material needs and cultural preferences expressed by the indigenous or local communities themselves.

Section 10

Recognition of knowledge holders

Any person using traditional knowledge beyond its traditional context shall acknowledge its holders, indicate its source and, where possible, its origin, and use such knowledge in a manner that respects the cultural values of its holders.

Section 11

Exceptions and limitations applicable to protection of traditional knowledge

The protection of traditional knowledge under this Protocol shall not be prejudicial to the continued availability of traditional knowledge for the practice, exchange, use and transmission of the knowledge by its holders within the traditional context.

Section 12

Compulsory license

12.1. Where protected traditional knowledge is not being sufficiently exploited by the rights holder, or where the holder of rights in traditional knowledge refuses to grant licenses subject to reasonable commercial terms and conditions, a Contracting State may, in the interests of public security or public health, grant a compulsory license in order to fulfil national needs.

12.2. In the absence of an agreement between the parties, an appropriate amount of compensation for the compulsory license shall be fixed by a court of competent jurisdiction.

Section 13

Duration of protection of traditional knowledge

Traditional knowledge shall be protected for so long as the knowledge fulfils the protection criteria referred to under section 4, except that where traditional knowledge belongs exclusively to an individual, protection shall last for 25 years following the exploitation of knowledge beyond its traditional context by the individual.

Section 14

Administration and enforcement of protection of traditional knowledge

14.1. To ensure the effectiveness of the protection of traditional knowledge, the national competent authority and ARIPO Office acting on behalf of the Contracting States shall be entrusted with the tasks of awareness-raising, education, guidance, monitoring, registration, dispute resolution, enforcement and other activities related to the protection of traditional knowledge.

14.2. National competent authorities shall be entrusted, in particular, with the task of advising and assisting holders of protected traditional knowledge in defending their rights and instituting civil and criminal proceedings, where appropriate and when requested by them.

14.3. Where two or more communities in different countries share the same traditional knowledge, the ARIPO Office shall be responsible for raising awareness, education, guidance, monitoring, dispute resolution and other activities relating to the protection of traditional knowledge of those communities.

Section 15

Access to traditional knowledge associated with genetic resources

Authorization under this Protocol to access protected traditional knowledge associated with genetic resources shall not imply authorization to access the genetic resources derived from the traditional knowledge.

PART III: PROTECTION OF EXPRESSIONS OF FOLKLORE

Section 16

Protection criteria for expressions of folklore

Protection shall be extended to expressions of folklore, whatever the mode or form of their expression, which are:

- (a) the products of creative and cumulative intellectual activity, such as collective creativity or individual creativity where the identity of the individual is unknown; and
- (b) characteristic of a community's cultural identity and traditional heritage and maintained, used or developed by such community in accordance with the customary laws and practices of that community.

Section 17

Formalities relating to protection of expressions of folklore

17.1. The protection of expressions of folklore shall not be subject to any formality.

17.2. For the purposes of evidence, measures for the protection of expressions of folklore may require that certain categories of the expressions for which protection is sought, particularly those with special cultural or spiritual value or significance or those that are in character, be notified to the appropriate authority.

17.3. The notification shall have a merely declaratory function and shall not in itself constitute rights, nor shall it involve or require the documentation, recording or public disclosure of the expressions of folklore concerned.

16.4. Where two or more communities in the same or different countries share the same expressions of folklore, the relevant national competent authorities of Contracting States and ARIPO Office shall register the owners of the rights in those expressions of folklore.

16.5. Where expression of folklore is distinctly associated with the cultural heritage of beneficiaries as defined in Section 18 of this Protocol or where expressions of folklore is held by individuals, the relevant National Competent Authority of the contracting state and ARIPO Office shall register the owners of expressions of folklore and maintain relevant records.

Section 18

Beneficiaries of protection of expressions of folklore

The owners of the rights in expressions of folklore shall be the indigenous or local communities:

- (a) to whom the custody and protection of the expressions of folklore are entrusted in accordance with the customary laws and practices of those communities; and
- (b) who maintain and use the expressions of folklore as a characteristic of their traditional cultural heritage.

Section 19

Protection of expressions of folklore against unlawful acts

19.1. Expressions of folklore shall be protected all acts of misappropriation, misuse and unlawful exploitation.

19.2. In respect of expressions of folklore of particular cultural or spiritual value or significance to a community, the Contracting States shall provide adequate and effective legal and practical measures to ensure that the relevant community can prevent the following acts from taking place without its free and Prior Informed Consent:

- (a) in respect of such expressions of folklore other than words, signs, names and symbols:
 - i). the reproduction, publication, adaptation, broadcasting, public performance, communication to the public, distribution, rental, making available to the public and fixation (including by still photography) of the expressions of folklore or derivatives thereof;
 - ii). Any use of the expressions of folklore or adaptation thereof which does not acknowledge in an appropriate way the community as the source of the expressions of folklore;
 - iii). any distortion, mutilation or other modification of, or other derogatory action, in relation to the expressions of folklore; and
 - iv). the acquisition or exercise of intellectual property rights over the expressions of folklore or adaptations thereof;
- (b) in respect of words, signs, names and symbols which are such expressions of folklore, any use of the expressions of folklore or derivatives thereof, or the acquisition or exercise of intellectual property rights over the expressions of folklore or derivatives thereof, which disparages, offends or falsely suggests a connection with the community concerned, or brings the community into contempt or disrepute.

19.3. In respect of the use and exploitation of other expressions of folklore, the Contracting States shall provide adequate and effective legal and practical measures to ensure that:

- (a) the relevant community is identified as the source of any work or other production adapted from the expressions of folklore;
- (b) any distortion, mutilation or other modification of, or other derogatory action in relation to expressions of folklore can be prevented and/or is subject to civil or criminal sanctions;
- (c) any false, confusing or misleading indications or allegations which, in relation to goods or services that refer to, draw upon or evoke the expressions of folklore of a community or suggest any endorsement by or linkage with that community, can be prevented and/or is subject to civil or criminal sanctions: and

- (d) where the use or exploitation is for gainful intent, there should be equitable remuneration or benefit-sharing on terms determined by the national competent authority in consultation with the relevant community.

19.4. Contracting States shall provide adequate and effective legal and practical measures to ensure that communities have the means to prevent the unauthorized disclosure, subsequent use of and acquisition and exercise of intellectual property rights over expressions of folklore that are held secret.

Section 20

Exceptions and limitations applicable to protection of expressions of folklore

20.1. Measures for the protection of expressions folklore shall:

- (a) be such as not to restrict or hinder the normal use, development, exchange, dissemination and transmission of expressions of folklore within the traditional or customary context by members of the community concerned, as determined by customary laws and practices;
- (b) extend only to uses of expressions of folklore taking place outside their traditional or customary context, whether or not for commercial gain;
- (c) be subject to exceptions in order to address the needs of non-commercial use, such as teaching and research, personal or private use, criticism or review, reporting of current events, use in the course of legal proceedings, the making of recordings and reproductions of expressions of folklore for inclusion in an archive or inventory exclusively for the purposes of safeguarding cultural heritage, and incidental uses,

Provided that in each case, such uses are compatible with fair practice, the relevant community is acknowledged as the source of the expressions of folklore where practicable and possible, and such uses would not be offensive to the relevant community.

20.2. The measures put in place for the protection of expressions of folklore may make special provision for their use by the nationals of the country concerned.

Section 21

Duration of protection of expressions of folklore

Expressions of folklore shall be protected against all acts of misappropriation, misuse or unlawful exploitation for as long as the expressions of folklore fulfill the protection criteria set out in section 16.

Section 22

Management of rights in expressions of folklore

22.1. For the purpose of ensuring the effectiveness of the protection and management of expressions of folklore, the national competent authority and the ARIPO Office acting on behalf of the Contracting States shall be entrusted with the tasks of awareness-raising, education, guidance, monitoring, dispute resolution and other activities relating to the protection of expressions of folklore.

22.2. Authorizations to exploit expressions of folklore shall be obtained from the national competent authority which acts on behalf of and in the interests of the community concerned.

22.3. Where the national competent authority acts under sections 22.1 and 22.2 of this Protocol:

- (a) authorizations he granted only after appropriate consultations with the communities concerned, in accordance with their traditional processes for decision-making and public affairs management;
- (b) authorizations shall comply with the scope of protection provided for the expressions of folklore concerned and shall, in particular, provide for the equitable sharing of the benefits arising from their use;
- (c) uncertainties or disputes as to which communities are concerned shall be resolved, as far as possible, in accordance with customary laws and protocols, where applicable, of those communities;
- (d) any monetary or non-monetary benefits arising from the use of the expressions of folklore shall be transferred directly by the national competent authority to the community concerned;
- (e) enabling legislation or administrative measures shall provide guidance on matters such as procedures for applications for authorization, fees that the national competent authority or ARIPO Office may, where necessary, charge for its services, official publication procedures, dispute resolution, and the terms and conditions governing authorizations that may be wanted by the national competent authority.

22.4 Where two or more communities in different countries share the same expressions of folklore, the ARIPO Office Shall be responsible for raising awareness, education, guidance, monitoring, dispute resolution and other activities relating to the protection of folklore of those communities.

PARTIV: GENERAIPROVISIONS

Section 23

Sanctions, remedies and enforcement

23.1. The Contracting States shall ensure that accessible and appropriate enforcement and dispute resolution mechanisms. sanctions and remedies are available where there is a breach of the provisions relating to the protection of traditional knowledge and expressions of folklore.

232. The national competent authority shall be entrusted with the task of advising and assisting holders of protected traditional knowledge and communities who are beneficiaries of protected expressions of folklore in defending and enforcing their rights and instituting civil and criminal proceedings, where appropriate and when re—ted by the holders and communities concerned.

Section 24

Regional Protection

24.1. Eligible foreign holders of traditional knowledge and expressions of folklore shall enjoy benefits of protection to the same level as holders of traditional knowledge and expressions of folklore who are nationals of the country of protection, taking into account as far as possible the customary laws and protocols applicable to the traditional knowledge or expressions of folklore concerned.

24.2. should be established by the national competent authority and ARIPO Office to facilitate as far as possible the acquisition, management and enforcement of such protection for the benefit of the holders of traditional knowledge and expressions of folklore from foreign countries.

24.3. ARIPO may be entrusted with the task of settling cases of concurrent claims from communities of different with regard to traditional knowledge or expressions of folklore; to this end, ARIPO shall make use of customary law, information sources, alternative dispute mechanisms, and any other practical mechanism of this kind, which might prove necessary.

Section 25

Transitional measures

25.1. Exploitation and dissemination of traditional knowledge prior to the entry into force of the protection under this Protocol shall comply with the provisions of section 9 relating to equitable benefit-sharing and section 10 relating to the recognition of the source, within twelve months following the entry into force of the protection, subject to equitable treatment of the rights acquired by third parties in good faith.

25.2. The continued use of expressions of folklore that had commenced prior to the introduction of this Protocol 10 protect the expressions of folklore shall comply with provisions of section 19 within twelve months of this Protocol entering into force, subject to equitable treatment of the rights and interests acquired by third parties through prior use in good faith.

Section 26

Regulations

26.1. The Administrative Council of ARIPO shall make Regulations for the implementation of this Protocol and may amend them where necessary.

26.2. The Regulations shall, in particular,

- a) stipulate any administrative requirements, or any necessary details for the implementation of the provisions of this Protocol;
- b) prescribe the procedure for applications of authorization to exploit traditional knowledge and expressions of folklore;
- c) prescribe fees to be charged by the ARIPO Office and the details of the distribution of part of the fees among Contracting States; and
- d) provide forms to be used for matters requiring forms under this Protocol.

Section 27

Entry into force

27.1. Any State which is a member of ARIPO or any State 10 which membership of ARIPO is open may become party to this Protocol by:

- i) signature followed by the deposit of an instrument of ratification; or ii) deposit of an instrument of accession.

27.2. Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Government of the Republic of Zimbabwe.

27.3. This Protocol shall come into force three months after six States have deposited their instruments of ratification or accession.

27.4. Ratification of or accession to this Protocol shall entail acceptance of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization.

Section 28

Reservations

Reservations may not be made to this Protocol.

Section 29

Signature of the Protocol

29.1. This Protocol be signed in a single copy and Shall be deposited with the Government of the Republic of Zimbabwe.

29.2. The Government of the Republic Zimbabwe shall transmit certified copies of this Protocol to the Contracting States 10 which membership of ARIPO is open in accordance with Article IV of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO).

Section 30

Amendment of the Protocol

30.1. This Protocol may be amended at the instance of any Contracting State or the Director General of ARIPO during the sessions of the Administrative Council of ARIPO.

30.2. Adoption of the amendments of any provision of this Protocol shall require a majority of two thirds of the votes of all the Contracting States.

Section 31

Denunciation of the Protocol

31.1. Any Contracting State may denounce this Protocol by notification addressed to the Government of the Republic of Zimbabwe.

31.2. Denunciation of this Protocol shall take effect six months after receipt of the said notification by the Government of the Republic of Zimbabwe.

Protocolo de Swakopmund

sobre a Proteção dos

Conhecimentos Tradicionais e das Expressões do Folclore no âmbito da

Organização Regional Africana

da Propriedade Intelectual (ARIPO)

Adotado pela Conferência Diplomática da ARIPO em Swakopmund (Namíbia) em 9 de agosto de 2010 e revisto a 6 de dezembro de 2016

PREÂMBULO

As Partes Contratantes,

Tendo adotado o Instrumento Jurídico para a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões do Folclore na Décima Primeira Sessão do Conselho de Ministros da ARIPO em Maseru, no Reino do Lesoto, em 23 de novembro de 2007,

De acordo com os objetivos da ARIPO em geral e em particular o Artigo III c), que prevê o estabelecimento de tais serviços ou órgãos comuns que possam ser necessários ou desejáveis para a coordenação, a harmonização e o desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afetem os seus Estados Membros;

Reconhecendo o valor intrínseco dos conhecimentos tradicionais, das culturas tradicionais e do folclore, inclusive o seu valor social, cultural, espiritual, económico, intelectual, científico, ecológico, agrícola, médico, tecnológico, comercial e educacional;

Convencidas de que os sistemas de conhecimentos tradicionais, as culturas tradicionais e o folclore são suportes diversos da inovação, da criatividade e da vida intelectual e criativa permanentes de que beneficiam as comunidades locais e tradicionais e toda a humanidade;

Atentas à necessidade de respeitar os sistemas de conhecimentos tradicionais, as culturas tradicionais e o folclore, assim como à dignidade, à integridade cultural e aos valores intelectuais e espirituais das comunidades

locais e tradicionais; de reconhecer e recompensar as contribuições feitas por tais comunidades para a conservação do meio ambiente, para a segurança alimentar e agricultura sustentável, para o melhoramento da saúde das populações, para o progresso da ciência e da tecnologia, para a preservação e salvaguarda do património cultural, para o desenvolvimento das aptidões artísticas, e para o aumento da diversidade dos conteúdos culturais e das expressões artísticas;

Convencidas da necessidade de respeitar a utilização, o desenvolvimento, a troca e a transmissão existentes e habituais dos conhecimentos tradicionais e das expressões do folclore por comunidades tradicionais e locais, assim como a custódia costumária dos conhecimentos tradicionais e das expressões do folclore;

Preocupadas com o aumento progressivo da destruição, da erosão, da utilização abusiva, da exploração e da apropriação ilícitas dos conhecimentos tradicionais e das expressões do folclore;

Reconhecendo o direito dos detentores e dos depositários de conhecimentos tradicionais e de expressões do folclore à proteção eficaz contra todos os atos de utilização abusiva, exploração ou apropriação ilícitas dos seus conhecimentos tradicionais e expressões do folclore;

Desejando impedir a concessão e o exercício de direitos inadequados de propriedade intelectual sobre conhecimentos tradicionais, recursos genéticos com eles associados e seus derivados, e sobre expressões do folclore e obras e produções derivadas destas expressões;

Reconhecendo que é preciso garantir e promover o respeito pelas culturas tradicionais a fim de satisfazer as necessidades das comunidades através da sua capacitação;

Convencidas da necessidade de aumentar a diversidade dos conteúdos culturais e das expressões artísticas no interesse, especialmente, das comunidades tradicionais e locais e em benefício da humanidade em geral;

Reconhecendo que a proteção deve refletir a necessidade de manter um equilíbrio equitativo entre os direitos e os interesses de quem desenvolve, preserva e mantém os conhecimentos tradicionais e as expressões do folclore, e de quem utiliza e beneficia de tais conhecimentos e expressões do folclore;

Afirmando a exigência de satisfazer as necessidades dos detentores e dos depositários de conhecimentos tradicionais e de expressões do folclore, especialmente através da sua capacitação para exercerem o devido controlo dos seus conhecimentos e expressões;

Desejando encorajar e recompensar a criatividade e a inovação autêntica resultante de sistemas de conhecimentos tradicionais e de expressões do folclore, e promover a inovação, a criatividade e a transferência de tecnologia em mútuo benefício da sociedade, dos detentores e dos utilizadores de conhecimentos tradicionais e de expressões do folclore;

Salientando que a proteção jurídica deve ser adaptada às características específicas dos conhecimentos tradicionais e das expressões do folclore, inclusive o seu contexto coletivo ou comunitário, a natureza inter-geracional do seu desenvolvimento, preservação e transmissão, a sua ligação com a identidade cultural e social, a integridade, as crenças, a espiritualidade e os valores de uma comunidade, e o seu carácter em evolução constante na comunidade em questão;

Deste modo estabelecem este Protocolo, doravante designado Protocolo de Swakopmund sobre a Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das Expressões do Folclore, no âmbito da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

Objetivo do Protocolo

1.1 O objetivo deste Protocolo é:

- a) proteger os detentores de conhecimentos tradicionais contra qualquer transgressão dos seus direitos reconhecidos por este Protocolo; e
- b) proteger as expressões do folclore contra a apropriação ilegítima, a utilização abusiva e a exploração ilícita, para além do seu contexto tradicional.

1.2 Este Protocolo não deve ser interpretado no sentido de limitar ou ter tendência para definir os conceitos holísticos muito diversos de:

- a) conhecimentos tradicionais; ou
- b) expressões culturais e artísticas,

no contexto tradicional.

1.3 Este Protocolo deve ser interpretado e aplicado tendo em conta o carácter dinâmico e evolutivo dos conhecimentos tradicionais e a característica dos sistemas de conhecimentos tradicionais como suportes da inovação contínua.

Artigo 2º

Definições

2.1 Neste Protocolo,

“autoridade apropriada” significa um órgão ou uma agência autorizada pelo Estado parte deste Protocolo ou à qual incumbe a responsabilidade de fiscalizar e administrar as disposições deste Protocolo;

“Secretaria da ARIPO significa a Secretaria da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO);

“Estado Contratante” significa qualquer Estado que se tenha tornado parte deste Protocolo em conformidade com o Artigo 27;

“leis e práticas consuetudinárias” significa as leis, normas e práticas consuetudinárias de comunidades locais e tradicionais reconhecidas pelos Estados Contratantes;

“comunidade”, se o contexto o permite, inclui uma comunidade local ou tradicional;

“Expressões do folclore” são quaisquer formas, quer tangíveis quer intangíveis, em que a cultura e os conhecimentos tradicionais são expressos, aparecem ou se manifestam, e incluem as seguintes formas de expressões ou combinações de expressões:

- i. Expressões verbais, tais como mas não se limitando a contos, epopeias, lendas, poemas, enigmas e outras narrativas; palavras, sinais, nomes e símbolos;
- ii. expressões musicais, tais como mas não se limitando a canções e música instrumental;
- iii. Expressões gestuais, tais como mas não se limitando a danças, peças teatrais, rituais e outras interpretações ou execuções; quer sejam quer não sejam reduzidas a uma forma material; e
- iv. Expressões tangíveis, tais como produções de arte, especialmente, desenhos, designs, pinturas (inclusive pintura corporal), gravuras, esculturas, olaria, terracota, mosaicos, carpintaria, artigos de metal, joalheria, cestaria, costura, têxteis, produtos de vidro, tapetes, vestuário; objetos artesanais; instrumentos musicais; e formas arquitetónicas;

“Apropriação indevida” é a aquisição de recursos genéticos ou conhecimentos ou expressões tradicionais do folclore sem o consentimento prévio e livre e informado daqueles que estão autorizados a dar tal consentimento para tal aquisição;

“Autoridade nacional competente” significa a autoridade designada ou estabelecida de acordo com o Artigo 3 deste Protocolo;

“Consentimento prévio esclarecido” é a aceitação prévia pelas comunidades interessadas da utilização dos seus conhecimentos tradicionais ou expressões do folclore, baseada nas informações completas e exatas apresentadas pelo utilizador potencial, nos termos previstos pelos Artigos 7.2 e 19.2 deste Protocolo;

“conhecimentos tradicionais” refere-se a quaisquer conhecimentos com origem numa comunidade local ou tradicional que sejam o resultado de atividade intelectual e discernimento num contexto tradicional, inclusive know-how, aptidões, inovações, práticas e aprendizagem, no caso de esses conhecimentos estarem incorporados no estilo de vida tradicional de uma comunidade, ou contidos nos sistemas de conhecimentos codificados transmitidos de geração em geração; o termo não se limita a um ramo técnico específico, e pode incluir conhecimentos agrícolas, ambientais ou médicos, e conhecimentos relacionados com recursos genéticos.

“Uso não autorizado” é a aquisição de recursos genéticos e / ou conhecimentos tradicionais e / ou expressões do folclore sem o consentimento da autoridade nacional competente de acordo com a legislação nacional.

2.2 A escolha específica de termos para designar a matéria protegida que é abrangida pelos conhecimentos tradicionais e expressões do folclore pode ser determinada ao nível nacional de um Estado Contratante.

Artigo 3º

Autoridade nacional competente

Os Estados Contratantes designam ou estabelecem uma autoridade nacional competente que deverá implementar as disposições deste Protocolo.

CAPÍTULO II

PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Artigo 4º

Critérios de proteção para os conhecimentos tradicionais

A proteção é concedida aos conhecimentos tradicionais que sejam:

- i) gerados, preservados e transmitidos num contexto tradicional e inter-geracional;
- ii) distintivamente relacionados com uma comunidade local ou tradicional; e
- iii) parte integrante da identidade cultural de uma comunidade local ou tradicional reconhecida como detentora dos conhecimentos, através de uma forma de custódia, tutela, ou propriedade ou responsabilidade coletiva e cultural. Uma tal relação pode ser estabelecida formalmente ou informalmente por práticas consuetudinárias, por leis ou por protocolos.

Artigo 5º

Formalidades relativas à proteção dos conhecimentos tradicionais

5.1 A proteção dos conhecimentos tradicionais não está sujeita a qualquer formalidade.

5.2 No interesse da transparência, dos meios de prova e da preservação dos conhecimentos tradicionais, as autoridades nacionais competentes apropriadas dos Estados Contratantes e a Secretaria da ARIPO podem conservar registos ou outras inscrições dos conhecimentos, se tal for apropriado e sem prejuízo das políticas, leis e processos pertinentes, e das necessidades e aspirações dos detentores de conhecimentos tradicionais interessados.

5.3 Os registos conservados de acordo com o Artigo 5.2 podem ser associados a formas específicas de proteção, e não devem comprometer a situação jurídica dos conhecimentos tradicionais até então não divulgados ou os interesses dos detentores de conhecimentos tradicionais em relação a elementos não divulgados dos seus conhecimentos.

5.4 No caso de duas ou mais comunidades no mesmo país ou em países diferentes partilharem os mesmos conhecimentos tradicionais, a autoridade nacional competente apropriada dos Estados Contratantes e a Secretaria da ARIPO registam os detentores dos conhecimentos tradicionais e conservam os registos pertinentes.

5.5 Quando o conhecimento tradicional está distintamente associado ao patrimônio cultural dos beneficiários, conforme definido na Seção 6 deste Protocolo ou quando o conhecimento tradicional é detido por indivíduos, a autoridade nacional competente do Estado Contratante e o Escritório ARIPO devem registar os proprietários dos conhecimentos tradicionais e manter registos relevantes.

Artigo 6º

Beneficiários da proteção dos conhecimentos tradicionais

Os titulares dos direitos são os detentores dos conhecimentos tradicionais, a saber, as comunidades locais e tradicionais e os indivíduos em tais comunidades que criam, preservam e transmitem os conhecimentos num contexto tradicional e inter-geracional de acordo com as disposições do Artigo 4.

Artigo 7º

Direitos concedidos aos detentores de conhecimentos tradicionais

7.1 Este Protocolo concede aos titulares de direitos mencionados no Artigo 6 o direito exclusivo de autorizar a exploração dos seus conhecimentos tradicionais.

7.2 Além disso, os referidos titulares têm o direito de impedir que qualquer pessoa explore os seus conhecimentos tradicionais sem o seu consentimento prévio esclarecido.

7.3 Para os fins deste Protocolo, o termo “exploração”, relativamente aos conhecimentos tradicionais, refere-se a qualquer dos seguintes atos:

- a) Se os conhecimentos tradicionais forem um produto:
 - i) produzir, importar, exportar, pôr à venda, vender ou utilizar o produto para além do contexto tradicional;
 - ii) deter o produto a fim de o pôr à venda, vendê-lo ou utilizá-lo para além do contexto tradicional;
- b) Se os conhecimentos tradicionais forem um processo:
 - i) utilizar o processo para além do contexto tradicional;
 - ii) executar os atos mencionados na alínea a) deste parágrafo relativamente a um produto que resulte diretamente da utilização do processo.

7.4 Além de todos os outros direitos, recursos e ações disponíveis, os titulares do direito podem proceder judicialmente contra qualquer pessoa que execute qualquer dos atos mencionados no Artigo 7.3 sem a autorização do titular.

Artigo 8º

Cessão e concessão de licenças

8.1 Os detentores de conhecimentos tradicionais têm o direito de ceder e celebrar contratos de concessão de licenças; porém, os conhecimentos tradicionais pertencentes a uma comunidade local ou tradicional não podem ser cedidos.

8.2 Todos os acessos, autorizações, cessões ou licenças concedidos a respeito de conhecimentos tradicionais protegidos devem ser concedidos por escrito; caso contrário, não terão força ou efeito.

8.3 Um documento redigido para os fins do Artigo 8.2 deve ser aprovado pela autoridade nacional competente; senão o documento será nulo.

8.4 A Secretaria da ORAPI conserva um registo de todas as licenças e cessões concedidas de acordo com este Artigo.

Artigo 9º

Partilha equitativa dos benefícios

9.1 A proteção concedida aos detentores de conhecimentos tradicionais deve incluir a partilha justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização comercial ou industrial dos seus conhecimentos, a determinar por acordo mútuo entre as partes.

9.2 Na ausência de tal acordo mútuo, a autoridade nacional competente atua como mediadora entre as partes interessadas com o intuito de chegar a um acordo sobre a partilha justa e equitativa dos benefícios.

9.3 O direito a remuneração equitativa pode abranger benefícios não monetários, tais como contribuições para o desenvolvimento comunitário, conforme as necessidades materiais e as preferências culturais expressas pelas próprias comunidades tradicionais ou locais.

Artigo 10º

Reconhecimento dos detentores de conhecimentos

Qualquer pessoa que utilize conhecimentos tradicionais para além do seu contexto tradicional deve reconhecer os seus detentores, indicar a fonte e, se possível, a origem, e utilizar tais conhecimentos de um modo que respeite os valores culturais dos referidos detentores.

Artigo 11º

Exceções e limitações aplicáveis à proteção dos conhecimentos tradicionais

A proteção dos conhecimentos tradicionais de acordo com este Protocolo não deve prejudicar a disponibilidade permanente dos conhecimentos tradicionais para a prática, a troca, a utilização e a transmissão dos conhecimentos pelos seus detentores dentro do contexto tradicional.

Artigo 12º

Licença obrigatória

12.1 No caso de os conhecimentos tradicionais protegidos não serem suficientemente explorados pelo titular dos direitos, ou no caso de o titular dos direitos sobre os conhecimentos tradicionais recusar conceder licenças em termos e condições comerciais razoáveis, um Estado Contratante pode, no interesse da segurança pública ou da saúde pública, conceder uma licença obrigatória a fim de satisfazer as necessidades nacionais.

12.2 Na ausência de um acordo entre as partes, um montante apropriado de compensação pela licença obrigatória é fixado por um tribunal de jurisdição competente.

Artigo 13º

Duração da proteção dos conhecimentos tradicionais

Os conhecimentos tradicionais são protegidos enquanto os conhecimentos preencherem os critérios de proteção mencionados no Artigo 4; porém, se os conhecimentos tradicionais pertencerem exclusivamente a um indivíduo, a proteção durará 25 anos a contar da exploração dos conhecimentos para além do seu contexto tradicional pelo indivíduo.

Artigo 14º

Administração e aplicação da proteção dos conhecimentos tradicionais

14.1 Para garantir a eficácia da proteção dos conhecimentos tradicionais, a autoridade nacional competente e a Secretaria da ARIPO, agindo em nome dos Estados Contratantes, ficam encarregadas de realizar as tarefas de sensibilização, educação, orientação, fiscalização, registo, resolução de conflitos, aplicação das regras, e outras atividades relacionadas com a proteção dos conhecimentos tradicionais.

14.2 Às autoridades nacionais competentes será confiada, especialmente, a tarefa de aconselhar e assistir os detentores de conhecimentos tradicionais protegidos na defesa dos seus direitos e na instauração de processos civis e penais, quando tal for apropriado e solicitado.

14.3 No caso de duas ou mais comunidades em países diferentes partilharem os mesmos conhecimentos tradicionais, incumbem à Secretaria da ORAPI as tarefas de sensibilização, educação, orientação, fiscalização, resolução de conflitos, e outras atividades relacionadas com a proteção dos conhecimentos tradicionais dessas comunidades.

Artigo 15º

Acesso a conhecimentos tradicionais relacionados com recursos genéticos

A autorização, de acordo com este Protocolo, de aceder a conhecimentos tradicionais protegidos relacionados com recursos genéticos não implica a autorização de aceder aos recursos genéticos derivados dos conhecimentos tradicionais.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO DAS EXPRESSÕES DO FOLCLORE

Artigo 16º

Crítérios de proteção para as expressões do folclore

A proteção é concedida às expressões do folclore, independentemente do modo ou da forma da sua expressão, que sejam:

- a) os produtos de atividades intelectuais criativas e cumulativas, tais como a criatividade coletiva ou a criatividade individual se a identidade do indivíduo for desconhecida; e
- b) características da identidade cultural e do património tradicional de uma comunidade e mantidas, utilizadas ou desenvolvidas por tal comunidade em conformidade com as leis e práticas consuetudinárias dessa comunidade.

Artigo 17º

Formalidades relativas à proteção das expressões do folclore

17.1 A proteção das expressões do folclore não está sujeita a qualquer formalidade.

17.2 Para os fins dos meios de prova, as medidas de proteção das expressões do folclore podem exigir que certas categorias de expressões para as quais se procura a proteção, especialmente as de particular valor ou significado cultural ou espiritual, ou as que têm um carácter sagrado, sejam notificadas à autoridade apropriada.

17.3 A notificação tem uma função simplesmente declarativa e não constitui direitos só por si, nem implica ou exige a documentação, o registo ou a divulgação pública das expressões do folclore em questão.

17.4 No caso de duas ou mais comunidades no mesmo país ou em países diferentes partilharem as mesmas expressões do folclore, a autoridade nacional competente apropriada dos Estados Contratantes e a Secretaria da ORAPI registam os titulares dos direitos sobre essas expressões do folclore.

17.5 Quando a expressão do folclore está distintamente associada ao património cultural dos beneficiários, conforme definido na Seção 18 deste Protocolo ou quando as expressões do folclore são detidas por indivíduos, a Autoridade Nacional Competente do estado contratante e o Escritório ARIPO devem registar os proprietários das expressões de folclore e manter registos relevantes.

Artigo 18º

Beneficiários da proteção das expressões do folclore

Os titulares de direitos sobre as expressões do folclore são as comunidades locais e tradicionais:

- a) às quais são confiadas a guarda e a proteção das expressões do folclore de acordo com as leis e práticas consuetudinárias dessas comunidades; e
- b) que conservam e utilizam as expressões do folclore como uma característica do seu património cultural tradicional.

Artigo 19º

Proteção das expressões do folclore contra atos ilícitos

19.1 As expressões do folclore são protegidas contra todos os atos de apropriação ilegítima, utilização abusiva e exploração ilícita.

19.2 Relativamente a expressões do folclore de particular valor ou significado cultural ou espiritual para uma comunidade, os Estados Contratantes devem prever medidas jurídicas e práticas adequadas e eficazes para garantir que a comunidade em questão possa impedir que os seguintes atos sejam executados sem o seu consentimento prévio esclarecido:

- a) No que diz respeito a tais expressões do folclore que não sejam palavras, sinais, nomes e símbolos:
 - i) A reprodução, a publicação, a adaptação, a radiodifusão, a representação ou execução pública, a comunicação ao público, a distribuição, o aluguer, a colocação à disposição do público, e a fixação (inclusive por fotografia) das expressões do folclore ou dos seus derivados;
 - ii) Qualquer utilização das expressões do folclore ou adaptação dessas expressões que não reconheça de maneira apropriada a comunidade como a fonte das expressões do folclore;
 - iii) Qualquer distorção, mutilação ou outra modificação das expressões do folclore, ou outra ação depreciativa em relação a essas expressões; e
 - iv) A aquisição ou exercício de direitos de propriedade intelectual sobre as expressões do folclore ou adaptações dessas expressões;

- b) No que diz respeito a palavras, sinais, nomes e símbolos que sejam tais expressões do folclore, qualquer utilização de expressões do folclore ou de derivados dessas expressões, ou a aquisição ou exercício de direitos de propriedade intelectual sobre as expressões do folclore ou dos seus derivados, que deprecie, ofenda ou falsamente sugira uma relação com a comunidade em questão, ou faça a comunidade cair em desprezo ou descrédito.

19.3. Relativamente à utilização e à exploração de outras expressões do folclore, os Estados Contratantes devem prever medidas jurídicas e práticas adequadas e eficazes para garantir que:

- a) a comunidade em questão seja identificada como a fonte de qualquer obra ou outra produção adaptada das expressões do folclore;
- b) qualquer distorção, mutilação ou outra modificação das expressões do folclore, ou outra ação depreciativa em relação a essas expressões possa ser impedida e/ou seja submetida a sanções civis ou penais;
- c) quaisquer indicações ou alegações falsas, enganosas ou suscetíveis de causar confusão que, em relação aos produtos ou serviços a que se referem, utilizam ou evocam as expressões do folclore de uma comunidade ou sugerem qualquer aprovação por essa comunidade ou qualquer ligação com ela, possam ser impedidas e/ou sejam submetidas a sanções civis ou penais;
- d) se a utilização ou exploração for feita com fins lucrativos, haja remuneração equitativa ou partilha dos benefícios em condições determinadas pela autoridade nacional competente em concertação com a comunidade em questão.

19.4 Os Estados Contratantes devem prever medidas jurídicas e práticas adequadas e eficazes para garantir que as comunidades tenham meios para impedir a divulgação não autorizada e, subsequentemente, a utilização, a aquisição e o exercício de direitos de propriedade intelectual no que diz respeito a expressões do folclore guardadas em segredo.

Artigo 20

Exceções e limitações aplicáveis à proteção das expressões do folclore

20.1 As medidas para a proteção das expressões do folclore devem:

- a) ser de natureza a não restringir ou impedir a utilização, o desenvolvimento, a troca, a difusão e a transmissão normais das expressões do folclore dentro do contexto tradicional ou consuetudinário pelos membros da comunidade interessada, tal como determinado por leis e práticas consuetudinárias;
- b) abranger apenas as utilizações de expressões do folclore praticadas fora do seu contexto tradicional e consuetudinário, com ou sem objetivos de ganho comercial;
- c) ser sujeitas a exceções a fim de responder às necessidades da utilização não comercial, como, por exemplo, em matéria de ensino e pesquisa, uso pessoal ou privado, crítica ou avaliação, relato de acontecimentos de atualidade, utilização em processos judiciais, realização de gravações ou reproduções de expressões do folclore para inclusão num arquivo ou inventário exclusivamente para os fins de salvaguarda de património cultural, e utilizações incidentais;

Desde que, em cada caso, tais utilizações sejam compatíveis com os bons costumes, a comunidade em questão seja reconhecida como a fonte das expressões do folclore quando isso for praticável e possível, e tais utilizações não sejam ofensivas para a comunidade em questão.

20.2 As medidas adotadas para a proteção das expressões do folclore podem conter disposições especiais relativas à utilização dessas expressões pelos nacionais do país em questão.

Artigo 21

Duração da proteção das expressões do folclore

As expressões do folclore são protegidas contra todos os atos de apropriação ilícita, utilização abusiva ou exploração ilegal, enquanto as expressões do folclore preencherem os critérios de proteção mencionados no Artigo 16.

Artigo 22

Administração de direitos sobre as expressões do folclore

22.1 A fim de assegurar a eficácia da proteção e da administração das expressões do folclore, a autoridade nacional competente e a Secretaria da ORAPI, agindo em nome dos Estados Contratantes, ficam encarregadas de realizar as tarefas de sensibilização, educação, orientação, fiscalização, resolução de conflitos, e outras atividades relacionadas com a proteção das expressões do folclore.

22.2 As autorizações para explorar expressões do folclore devem ser obtidas junto da autoridade nacional competente que age em nome e no interesse da comunidade em questão.

22.3 Sempre que a autoridade nacional competente agir de acordo com os Artigos 22.1 e 22.2 deste

Protocolo:

- a) as autorizações devem ser concedidas somente após consultas apropriadas junto das comunidades interessadas, em conformidade com os seus processos tradicionais de tomada de decisões e de gestão dos assuntos públicos;
- b) as autorizações devem observar o âmbito de proteção previsto para as expressões do folclore em questão e devem, especialmente, prever a partilha equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização;
- c) as incertezas ou os conflitos relativos à questão de saber quais são as comunidades interessadas devem ser resolvidos, tanto quanto possível, em conformidade com as leis e os protocolos consuetudinários, se aplicáveis, dessas comunidades;
- d) quaisquer benefícios monetários ou não monetários resultantes da utilização das expressões do folclore devem ser transferidos diretamente pela autoridade nacional competente para a comunidade interessada;
- e) leis de habilitação ou medidas administrativas devem proporcionar orientação em matéria de procedimentos de pedido de autorização, taxas que a autoridade nacional competente ou a Secretaria da ORAPI pode, se for necessário, cobrar pelos seus serviços, processos de publicação oficial, resolução de conflitos, e os termos e condições que regem as autorizações que podem ser concedidas pela autoridade nacional competente.

22.4 No caso de duas ou mais comunidades em países diferentes partilharem as mesmas expressões do folclore, incumbem à Secretaria da ORAPI as tarefas de sensibilização, educação, orientação, fiscalização, resolução de conflitos, e outras atividades relacionadas com a proteção das expressões do folclore dessas comunidades.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 23

Sanções, recursos legais e execução

23.1 Os Estados Contratantes devem garantir a disponibilidade de mecanismos acessíveis e apropriados de execução e de resolução de conflitos, de sanções e recursos legais, em caso de violação das disposições relativas à proteção dos conhecimentos tradicionais e das expressões do folclore.

23.2 À autoridade nacional competente é confiada a tarefa de aconselhar e assistir os detentores de conhecimentos tradicionais protegidos e as comunidades beneficiárias de expressões do folclore protegidas, na defesa e aplicação dos seus direitos e na instauração de processos civis e penais, quando tal for apropriado e a pedido dos detentores e das comunidades interessadas.

Artigo 24

Proteção regional

24.1 Os detentores de conhecimentos tradicionais e de expressões do folclore estrangeiros elegíveis gozam do mesmo nível de proteção que os detentores de conhecimentos tradicionais e de expressões do folclore que sejam nacionais do país da proteção, tendo em conta, tanto quanto possível, as leis e os protocolos consuetudinários aplicáveis aos conhecimentos tradicionais ou às expressões do folclore em questão.

24.2 A autoridade nacional competente e a Secretaria da ORAPI deveriam tomar medidas para facilitar, tanto quanto possível, a aquisição, a administração e a aplicação de tal proteção em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais e de expressões do folclore de países estrangeiros.

24.3 Pode ser confiada à ORAPI a tarefa de resolver casos de pretensões concorrentes da parte de comunidades de países diferentes a respeito de conhecimentos tradicionais ou de expressões do folclore; para esse efeito, a ORAPI deve servir-se do direito consuetudinário, de fontes de informação locais, de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e de qualquer outro mecanismo prático desse tipo que possa ser necessário.

Artigo 25

Medidas transitórias

25.1 A exploração e a difusão de conhecimentos tradicionais antes da entrada em vigor da proteção prevista neste Protocolo devem respeitar as disposições do Artigo 9 relativas à partilha equitativa dos benefícios e do Artigo 10 relativas ao reconhecimento da fonte, dentro de um prazo de doze meses a contar da entrada em vigor da proteção, sem prejuízo do tratamento equitativo dos direitos adquiridos de boa fé por terceiros.

25.2 A utilização continuada de expressões do folclore que tenha começado antes da introdução deste Protocolo para proteger as expressões do folclore deve respeitar as disposições do Artigo 19 dentro de um prazo de doze meses a contar da entrada em vigor deste Protocolo, sem prejuízo do tratamento equitativo dos direitos e interesses adquiridos de boa fé por terceiros através da utilização anterior.

Artigo 26

Regulamento

26.1 O Conselho de Administração da ORAPI deve elaborar um Regulamento para a implementação deste Protocolo, e pode modificar o Regulamento sempre que necessário.

26.2 O Regulamento deve, em particular,

- a) estipular quaisquer exigências administrativas, ou quaisquer pormenores necessários para a implementação das disposições deste Protocolo;
- b) prescrever o processo relativo a pedidos de autorização de explorar conhecimentos tradicionais e expressões do folclore;
- c) prescrever as taxas a cobrar pela Secretaria da ORAPI e os pormenores da distribuição de parte das taxas entre os Estados Contratantes; e
- b) facultar formulários a utilizar em questões que requerem formulários de acordo com este Protocolo.

Artigo 27

Entrada em vigor

27.1 Qualquer Estado que seja ou possa vir a ser membro da ORAPI pode tornar-se parte deste

Protocolo mediante:

- i) a assinatura seguida pelo depósito de um instrumento de ratificação; ou
- ii) o depósito de um instrumento de adesão.

27.2 Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do Governo da República do Zimbabwe.

27.3 Este Protocolo entrará em vigor três meses depois de seis Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

27.4 A ratificação deste Protocolo, ou a adesão a ele, implica a aceitação do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual.

Artigo 28

Reservas

Não podem ser feitas reservas a este Protocolo.

Artigo 29

Assinatura do Protocolo

29.1 Este Protocolo é assinado num único exemplar e depositado junto do Governo da República do Zimbabwe.

29.2 O Governo da República do Zimbabwe transmitirá cópias certificadas deste Protocolo aos Estados Contratantes que se podem tornar membros da ORAPI de acordo com o Artigo IV do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ORAPI).

Artigo 30

Modificação do Protocolo

30.1 Este Protocolo pode ser modificado por iniciativa de qualquer Estado Contratante ou do Diretor Geral da ORAPI durante as sessões do Conselho de Administração da ORAPI.

30.2 A adopção da modificação de qualquer disposição deste Protocolo exige uma maioria de dois terços dos votos de todos os Estados Contratantes.

Artigo 31

Denúncia do Protocolo

31.1 Qualquer Estado Contratante pode denunciar este Protocolo mediante notificação dirigida ao Governo da República do Zimbabwe.

31.2 A denúncia deste Protocolo produzirá efeito seis meses após a receção da referida notificação pelo Governo da República do Zimbabwe.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução nº 39/X/2022

de 21 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, aprova a Conta Geral do Estado, referente ao exercício económico do ano de 2018.

Aprovada em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Voto de pesar nº 9/X/2022**(Voto de pesar pelo falecimento de Amâncio Gomes Varela)**

Com profundo sentimento de pesar e consternação, que a Assembleia Nacional tomou conhecimento do falecimento do Ex-Deputado da Nação, Amâncio Varela, no passado dia 5 de janeiro do corrente ano.

Natural de Serelho, Concelho de Santa Cruz, Amâncio Varela foi, seguramente, um daqueles que enfrentou o drama de querer ficar e ter que partir, mas que ficou, mesmo tendo partido.

Emigrou para Portugal, no início dos anos 70 do século passado, com a idade de 16 anos, aprendeu o duro trabalho da construção civil e, mais tarde, criou a sua própria empresa de construção. Aprendeu também a militância política junto dos círculos clandestinos do PAIGC.

A exemplar militância cívica e política, ancorada no espírito patriótico, fez de Amâncio Varela uma das figuras de proa do Associativismo Cabo-Verdiano em Portugal, tendo sido dirigente da Associação Cabo-Verdiana de Lisboa, na década de noventa.

À semelhança dos outros filhos das ilhas, Amâncio Varela esteve fora, mas sempre por dentro, acompanhando todas as dinâmicas internas, participando, interferindo, actuando e contribuindo para que o caminho deste país fosse iluminado pelas luzes da paz, do progresso e do bem-estar das pessoas.

Foi na senda deste corolário que Amâncio Varela foi eleito Deputado da Nação, pelo círculo eleitoral da Europa e Resto do Mundo em 2001, dando indelével contributo à Nação Global Cabo-verdiana, sempre pautado pela entrega e patriotismo na defesa dos interesses maiores da Nação.

Profissional exemplar, bem-sucedido como Empresário, ativista social e político, Amâncio Varela contribui, de grosso modo, para a independência da sua terra e para a sua afirmação além fronteira.

Pelos seus feitos, pela sua entrega às causas do país, pela sua dedicação, pelo seu forte contributo para ativismo social, na Diáspora e nas ilhas, e pela sua vida cidadã, Cabo Verde e Terrafal de Santiago, concelho onde ele fixou a sua residência, devem-lhe uma consequente homenagem. Que o nome deste dileto e distinto Cidadão retumbe em profundidade nesta Casa Parlamentar.

O sentimento de pesar que nos toca é comum a todos quantos tiveram o privilégio de conhecer e trabalhar com Amâncio Varela.

Estamos todos enlutados.

Nesta hora de dor e luto, a Assembleia Nacional endereça à família enlutada, aos amigos e colegas a expressão das nossas sentidas condolências.

Que a sua Alma descanse em Paz!

Assembleia Nacional, em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar nº 10/X/2022**(Voto de pesar pelo falecimento do Engenheiro Manuel dos Santos Delgado)**

É com profunda consternação que Assembleia Nacional manifesta à nação cabo-verdiana, o profundo pesar pelo passamento físico do Combatente da liberdade da Pátria e Fundador da UCID, Manuel dos Santos Delgado, que era natural da Cidade da Praia, ilha de Santiago, ocorrido no passado 08 de janeiro, em Portugal, Lisboa, com a idade de 85 anos.

Manuel Delgado, como era por nós conhecido, foi, sem dúvidas nenhuma, um notável e proeminente cabo-verdiano. Foi um grande profissional, um político de mãos cheias, e, acima de tudo, um democrata convicto e um lutador incansável para a democratização da sociedade cabo-verdiana.

Como responsável da célula do PAIGC em Lisboa, teve que abandonar, no 4º ano do curso, a sua formação superior em Engenharia eletrotécnica, na Universidade de Lisboa, para se ingressar na luta pela nossa independência Nacional, tendo rumado para França.

Abandona o PAIGC em 1967.

Trabalhou enquanto técnico de laboratório na companhia Shell, que, em 1968, abandonou para concluir a sua licenciatura, na Universidade de Louvein na Bélgica. Nesse mesmo ano, inicia a publicação da Revista “Perspetiva”.

Em 1969, publica, também, a Revista “Mamã Terra” onde o objetivo principal seria o de alertar os cabo-verdianos do perigo que a unidade Guiné-Bissau e Cabo Verde representaria tanto para o nosso País como para a própria Guiné-Bissau. Essa revista foi distribuída pelos vários pontos do globo através dos portos de Rotterdam. Assim, a contribuição importantíssima deste ilustre filho da terra, que com a sua luta contribuiu de forma marcante para o esclarecimento do nosso Povo.

Em 1975, com a influência do Eng. Manuel Delgado forma-se uma frente patriótica, chamada de “Grupo de Descontente” onde vários cabo-verdianos, antes pertencentes ao PAIGC, acabaram por aderir ao movimento.

Em 1976 e 1977 inicia o novo projeto da criação de um partido, a União Caboverdeana Independente e Democrática – UCID, onde ele joga um papel determinante, sendo-lhe atribuído a idealização e concessão do símbolo do Partido. A 13 de Maio de 1978, em Rotterdam o Eng. Manuel Delgado, o Eng. Sérgio Duarte Fonseca e outros companheiros oficializaram a criação da UCID.

Manuel Delgado foi um cientista extraordinário, membro da Academia Científica da Bélgica, com vários trabalhos publicados. Reformado, residia em Portugal, após ter exercido, com sucesso funções de topo, durante vários anos, enquanto Engenheiro eletrotécnico, na maior empresa de eletricidade da Bélgica – Tractebel.

Manuel Delgado foi também desportista tendo jogado na Associação Académica do Mindelo.

As nossas mais sentidas condolências a esposa, Gabriela Delgado, ao filho e aos netos, a todos os seus familiares e também à UCID que o adoravam pelo excelente homem que foi.

Descanse em Paz Caro Engenheiro Manuel Delgado. que Deus Lhe Receba no Seu Reino.

Assembleia Nacional, em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar nº 11/X/2022

(Voto de pesar pelo falecimento de Maria Alice Freitas Santos Fortes)

Maria Alice Freitas Santos Fortes, mais conhecida, no Mindelo, por “Lili d’Chala”, nasceu no dia 20 de março de 1946, e, antes de completar 76 anos de vida, escolheu um dia especial, dia da sua ilha, São Vicente, para partir para um outro mundo. A ilha que ela amou com toda a garra e com toda a força que a caracterizava. A ilha pela qual ela deu tudo na vida, no carnaval e em diversas frentes.

Como disse o Exmo. Sr. Presidente da República: “só os grandes partem para a eternidade nos dias grandes”.

A contribuição que Maria Alice Freitas Santos Fortes deu a São Vicente e a Cabo Verde é imensurável. A sua dedicação, paixão, vontade de fazer mais e melhor continuarão a contagiar todos nós que amamos São Vicente, como ela amou.

Dona Lili foi mulher de todas as causas, sejam elas sociais, desportivas, políticas e, em maior medida, as culturais, com maior destaque para o carnaval.

Todas as suas lutas foram travadas com convicção, com frontalidade e com base numa honestidade intelectual de nível superior, que a fez granjear a admiração de muitos e o respeito de todos.

Na área empresarial, criou a agência funerária Freitas & Fortes, destacando-se como uma empresária de sucesso, pela qualidade do serviço que a sua empresa presta.

Foi também uma destacada sócia do clube desportivo Mindelense e uma grande Amiga do PAICV.

Nesta hora triste, a Assembleia Nacional apresenta as suas condolências e o seu profundo pesar aos familiares, amigos e ao grupo carnavalesco Vindos do Oriente.

Um especial abraço ao Sr. Vuca, a Cely e a nossa deputada Josina Freitas.

Um descanso em paz, Dona Lili.

Sua obra será continuada.

Assembleia Nacional, em 28 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.